

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 478-A, DE 2010, DO SR. CARLOS BEZERRA, QUE “REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECEER A IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE EMPREGADOS DOMÉSTICOS E OS DEMAIS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS.”

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 478-A, DE 2010
(Apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 114, de 2011)**

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Autor: Deputado Carlos Bezerra e outros.

Relatora: Deputada Benedita da Silva.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010, doravante referida como PEC 478, cujo primeiro signatário foi o **Deputado Carlos Bezerra**, tem como objetivo revogar o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, a fim de estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais.

As razões que motivam a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

“Desde 2008, está sendo elaborada, no âmbito no Poder Executivo, uma Proposta de Emenda à Constituição para estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego,

da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos.

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada.”

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determinado pelo art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição recebeu manifestação pela admissibilidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha, em 5 de julho de 2011.

Aberto o prazo regimental, previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas à proposição.

No tocante à participação de representantes da sociedade civil e do Governo Federal na discussão do tema, cabe registrar que a Comissão Especial realizou as seguintes Audiências Públicas:

1 – Em 5 de outubro de 2011, foram ouvidos o **Dr. Antonio de Oliveira Lima** - Procurador do Ministério Público do Trabalho; a **Dra. Ângela Maria de Lima Nascimento** - Diretora de Programas da Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas (Seppir/PR); o **Dr. André**

Gambier Campos - Técnico de Planejamento e Pesquisa, Representante do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea); a **Sra. Creuza Maria Oliveira** - Presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad); o **Dr. Arnaldo Barbosa de Lima Júnior** - Coordenador-Geral da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; o **Dr. Mario Avelino** - Diretor do Instituto Doméstica Legal e a **Dra. Tânia Mara Coelho de Almeida Costa** - Coordenadora-Geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O **Senhor Antonio de Oliveira Lima** destacou a importância da reflexão sobre a necessidade de se garantir igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e demais categorias para a sociedade brasileira que esperava, há grande tempo, a exclusão do parágrafo único da CF. Afirmou que chegou a hora de avançar na legislação, o que não foi conseguido na CF de 88. Deve-se recordar que, em 1988, houve um avanço em relação aos direitos que foram estendidos aos domésticos, mas não se conseguiu igualar seus direitos aos dos demais trabalhadores, criando uma subcategoria de trabalhadores. Argumentou que, de fato, não há como compreender essa diferença e que só alguns aspectos culturais ou preconceitos de uma sociedade ainda presa às suas origens escravocratas pode explicar essa diferenciação. Frisou que a luta capitaneada por vários segmentos da sociedade e pelo Governo Federal, em especial a organização dos trabalhadores domésticos, contribuiu para a aprovação da Convenção nº 189 da OIT, aprovada em junho de 2011, o que acelera o processo de discussão. A PEC 478, agora, caminha paralela ao processo de ratificação deste instrumento. Se essa convenção for ratificada como uma alteração constitucional, por se tratar de direitos humanos, vários direitos que se objetivam com a aprovação da PEC 478 terão de ser disciplinados por legislação infraconstitucional. Mas assegurou que a simples retirada do parágrafo único do art. 7º da Constituição já abre o campo de igualdade de direitos. A partir de então, será necessário promover as alterações infraconstitucionais e iniciar o processo de conscientização da sociedade, para a efetivação dos direitos dos trabalhadores domésticos, pois muitos direitos estabelecidos na Constituição na legislação infraconstitucional não são respeitados, e a principal razão se encontra na questão dos valores, na questão da ética. Muitos defendem os direitos humanos e a cidadania fora de casa, mas se esquecem de promover a cidadania dentro de casa. Por isso, a conscientização é importante, principalmente quanto à questão da fiscalização do cumprimento dos direitos porque os auditores- fiscais não podem entrar nos

domicílios em virtude do princípio constitucional de inviolabilidade do lar, o que torna o poder de fiscalização muito limitado. É preciso, portanto, um processo de conscientização e sensibilização de empregadores e conscientização dos trabalhadores para que reivindiquem seus direitos que, muitas vezes, não são respeitados pela falta de conhecimento das alterações legais promovidas nos últimos anos. Afirmou, também, que o MPT reconhece o importante momento para a discussão da matéria, em que o País pode dar um grande passo para a efetivação dos direitos dos trabalhadores domésticos no campo da legislação, pois, se é triste termos normas que asseguram direitos, mas não são cumpridas, é mais triste termos um ordenamento que reconhece diferenças injustificáveis. Por fim, disse que a justificativa para não se conceder a igualdade é sempre em relação ao fato de que assegurar mais direitos aos domésticos trará desemprego. Mas tal justificativa já foi apresentada em outros momentos, inclusive em relação ao aumento do salário-mínimo, mas a realidade mostrou que a política de proteção às relações de trabalho levou ao crescimento econômico que gerou mais empregos. Assim, a defesa mais forte para a aprovação da PEC é a defesa da dignidade do trabalhador doméstico.

A **Senhora Ângela Maria de Lima Nascimento** afirmou o interesse da Ministra Luiza Barrios na garantia dos direitos trabalhistas em condições igualitárias para todos os trabalhadores e trabalhadoras. Sabendo que, diante da missão da Seppir, como Ministério criado a partir do reconhecimento do Estado brasileiro dos desafios ao enfrentamento ao racismo e na defesa da igualdade racial, é de fundamental importância a garantia dos direitos iguais para todos os trabalhadores e trabalhadoras, principalmente diante do reconhecimento de uma realidade perversa que o trabalho doméstico explicita que é o fato de sua maioria ainda agregar uma maioria de mulheres negras. Por isso é prioritária a consecução dos objetivos do Plano Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que está diretamente vinculado à defesa dos direitos trabalhistas da população negra, indígena, cigana. Em seu primeiro eixo, esse Plano trata do trabalho e desenvolvimento econômico e explicita, por parte do Estado, o compromisso de promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho e combater as discriminações no acesso e nas relações de emprego, trabalho e ocupação. Os objetivos institucionais do Estado brasileiro para a igualdade racial, na direção da democracia plena requer que Estado e sociedade se comprometam a eliminar qualquer tipo de discrepância ainda que essa tenha sido construída em um contexto possível quando da aprovação da Constituição Federal de 88. Porém essa discriminação no contexto atual, em que o Brasil se coloca

economicamente bem, inclusive internacionalmente, torna-se incoerente, formando um “gargalo” ao próprio sentido de uma cidadania plena que o Estado deve garantir. Por isso, a necessidade de se assegurar a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos de nosso país. A igualdade de direitos, pretendida com a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, para esta categoria, que corresponde a 7,2 milhões de trabalhadores, em sua maioria trabalhadoras negras, deve ser entendida como alavanca impulsionadora dos objetivos do próprio *Plano Brasil sem Miséria*. Se o Brasil alcançou patamares significativos na elevação das condições de vida da população brasileira, e isso está expresso nas mudanças de níveis de acesso ao consumo e bens de serviço, é necessário que o Congresso Nacional junto com o Poder Executivo realizem a tarefa de superar alguns “gargalos” que são como um freio para o alcance de formas mais justas de desenvolvimento. Superar a miséria implica reconhecer os fatores que geram, reforçam e fortalecem as condições de miséria, sobretudo para grupos que, historicamente, foram colocados em lugar de desigualdade, como no caso das trabalhadoras domésticas brasileiras, em sua maioria mulheres negras e com baixa escolaridade. Ao Estado cabe pensar, planejar as melhores formas de resolver os problemas e os questionamentos levantados pelas instituições no sentido de contrabalançar os valores em relação à questão da resolução dessa iniquidade, principalmente em relação ao peso econômico de se igualarem esses direitos. Por isso, deve-se mostrar o custo real das iniquidades ainda presentes no trabalho doméstico, pois as famílias chefiadas por mulheres pobres que recorrem ao trabalho doméstico como uma estratégia de sobrevivência, ao não terem reconhecidos todos os seus direitos, comprometem a própria qualidade de vida da sua família que agregam uma quantidade expressiva de crianças e adolescentes. Por isso, a expositora entende que o custo econômico que vem sendo apontado como inibidor da igualdade dos direitos da categoria dos domésticos não deve ser tratado como principal argumento para mantermos essa forma de iniquidade, embora não se possa perder de vista a necessidade de o Governo manter o equilíbrio fiscal-econômico, sobretudo em face de momentos de crise nos mercados internacionais. Porém é preciso ter uma perspectiva histórica na agenda das políticas públicas do País, pois não podemos continuar permitindo que o valor do trabalho da mulher negra, chefe de família, trabalhadora doméstica, principalmente em regiões do nordeste, continue sendo invisibilizado. Devemos levar em conta o custo social do trabalho doméstico do ponto de vista das famílias que ele mantém, pois, além do trabalho doméstico

estar assentado em relações desiguais entre homens e mulheres, está indissociável do lugar que foi construído para as mulheres negras ainda que, na atualidade, haja um percentual de mulheres brancas que dele se ocupam. Importante mencionar que, historicamente, a inserção das mulheres africanas no contexto colonial se deu como peça da dinâmica produtiva ao lado do homem negro, mas de forma diferente da mulher branca que não chegou à colônia na condição de escrava, embora ambas tenham se submetido às relações patriarcais. Esse histórico mostra que a manutenção de práticas sociais baseadas nas iniquidades das relações de trabalho, nas inúmeras formas de discriminação, no desrespeito e na violência com a qual são tratadas as trabalhadoras domésticas encontram-se ancoradas nas representações negativas que a sociedade e o Estado brasileiro construíram sobre as mulheres negras nas relações sociais desenvolvidas. Dessa forma, ao se lutar pelo *Plano Brasil sem Miséria*, pela compreensão da dimensão econômica, deve-se olhar para quem são os mais miseráveis em nosso país. Como parte do Governo, a Seppir entende que faz parte do dever civilizatório do Estado brasileiro hoje assumir o seu compromisso com a igualdade dos direitos trabalhistas para todos os brasileiros e brasileiras do País.

O **Senhor André Gambier Campos** destacou a aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 durante a 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que são os primeiros instrumentos normativos da Organização e tratam do trabalho doméstico. Ou seja, esses documentos são um marco dentro da própria OIT. Essa aprovação deu-se dentro da discussão do trabalho decente, cujo conceito estaria baseado em dois aspectos básicos: respeito à normatividade internacional do trabalho (respeito aos direitos fundamentais básicos, elementares do trabalho, como a liberdade laboral, vedação do trabalho infantil, a não discriminação no trabalho e a organização coletiva) e o incentivo ao trabalho de qualidade (o trabalho produtivo e adequadamente remunerado). E o trabalho doméstico se caracteriza basicamente por um déficit muito forte desse aspecto de trabalho decente. Ao fazer um histórico da legislação referente aos domésticos, o expositor assegurou que, embora ao longo do tempo fossem assegurados aos domésticos alguns direitos, a própria Constituição Federal que, sem dúvida, trouxe benefícios, manteve uma diferenciação em relação aos outros trabalhadores. Além dessa diferenciação no plano jurídico, há uma diferenciação desses trabalhadores no plano fático, como o registro da ocupação doméstica perante o Estado. Apresentou os avanços dos instrumentos da OIT como: 1) definição de jornada diária e

semanal idêntica às dos demais empregados (necessidade de debate sobre horário diário, noturno; regular, extraordinário, e paralelamente dos adicionais devidos); 2) estipulação de ambientes de trabalho caracterizados pela saúde e pela segurança (debate sobre o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como de um seguro por parte do empregador); 3) a atribuição de liberdade de organização, mobilização, atuação e negociação coletiva para os empregados domésticos (discussão sobre o reconhecimento de convenções coletivas que venham a ser costuradas pelos órgãos de representação dessa categoria); 4) exigência de que a inspeção laboral dedique atenção ao trabalho doméstico, porque o Estado tem que aproximar a inspeção do trabalho doméstico sem deixar de preservar a inviolabilidade dos domicílios; 5) obrigatoriedade de inserção no FGTS e no seguro-desemprego. Em relação a esse aspecto, há notícias de que o MTE já vem discutindo a possibilidade de se estabelecer um regime jurídico diferenciado prevendo alíquotas favorecidas e mecanismos simplificados de depósitos para o empregador doméstico. Questionou se, tendo em vista a aprovação da Convenção nº 189 da OIT, haveria necessidade de uma alteração constitucional? Se a aprovação da Convenção não levaria as garantias desse instrumento ao plano de legislação ordinária ou mesmo de alteração constitucional uma vez que direitos trabalhistas poderiam ser equiparados a direitos humanos? Por fim, elencou dados da Pnad/IBGE 2009 dando conta de que os empregados domésticos representam 7,2 milhões de trabalhadores, o que representa 7,8% dos ocupados do país. Desse total, 93% dos trabalhadores domésticos são mulheres e 57% são negras. Interessante observar que, nos últimos 10 anos (1999-2009), há um claro envelhecimento dessa categoria profissional, pois, aparentemente, as novas gerações estão conseguindo enxergar no mercado de trabalho brasileiro outras oportunidades de inserção que não passam pelo trabalho doméstico. Há também um aumento da escolarização do conjunto de trabalhadores domésticos, embora ainda esteja distante do nível dos outros trabalhadores. Houve também um avanço do número de trabalhadores diaristas em relação aos mensalistas, mas ainda é significativo o número de domésticos típicos o que nos dá conta de que a Convenção nº 189 da OIT ainda tem um campo de incidência muito grande, pois as conquistas que sua ratificação trará são para 70% dos trabalhadores aqui colocados. Porém apenas 1/3 dos trabalhadores domésticos estão formalizados, e as trabalhadoras negras ainda tem uma taxa de formalização inferior a das trabalhadoras brancas, o que faz com que fiquem sem proteção previdenciária. Há, ainda, um descompasso existente na renda desse

profissional, pois, embora a renda tenha crescido, não conseguiu acompanhar o reajuste do salário-mínimo.

A **Senhora Creuza Maria Oliveira** afirmou a importância do debate da matéria, levantando a questão de que a Convenção nº 189 da OIT é fruto de discussão iniciada na década de 90 quando se começou a discutir o trabalho infanto-juvenil e as questões referentes ao perigo desse trabalho e ao fato de as crianças estarem fora da escola, mas não se falava do trabalho infantil doméstico porque se considerava que a menina que estava em uma casa trabalhando, estava protegida, amparada. Após várias discussões sobre o trabalho infantil, a OIT passou a se preocupar com a questão do trabalho infantil doméstico comprovada por pesquisas que mostravam que várias meninas de cinco a dezessete anos estavam no trabalho doméstico e nunca tinham ido à escola ou, se haviam ido, foram por pouco tempo. A OIT passou, então, a discutir como combater o trabalho infantil doméstico, sem, no entanto, resolver as questões das trabalhadoras domésticas adultas. A organização sindical das trabalhadoras domésticas tem mais de 70 anos e começou com D. Laudelina de Campos Melo, na década de 30, em Santos, São Paulo. A partir de então, as trabalhadoras foram se organizando. Em 72, entrou em vigor a primeira legislação sobre as domésticas e depois, com muita luta e muita polêmica, conseguiu-se que fossem inseridos os direitos dos trabalhadores domésticos na Constituição de 88. O movimento teve a Deputada Benedita da Silva como principal porta-voz da categoria. Alegava-se, à época, que a extensão de determinados direitos às domésticas traria desemprego e todas as consequências negativas para essas trabalhadoras. Tal alegação nos reporta à época da assinatura da Lei Áurea quando se afirmava que os senhores de fazenda perderiam todas as suas plantações. Porém, após 88, nada aconteceu e a sociedade continuou empregando, principalmente porque, no Brasil, ter uma trabalhadora doméstica é “status”. Por isso, a importância de se mudar a mentalidade da sociedade que, embora queira ter uma empregada doméstica, não quer pagar pelo serviço. Em especial, faz-se necessário estabelecer a jornada de trabalho dessas trabalhadoras, com o pagamento do respectivo adicional noturno para que os empregadores passem a respeitar essas trabalhadoras que também têm direitos à dignidade, à cidadania, a estudar. Tal questão precisa ser definida porque a jornada de trabalho não pode ser estabelecida entre as partes porque as empregadas sempre serão a parte mais fraca da relação de trabalho. Outro grande problema é a falta de sindicatos patronais para que as trabalhadoras domésticas possam ter com quem negociar, como os demais trabalhadores. A

luta dos empregados domésticos é também pela importância da organização sindical para que possam ter mais facilidade para se estruturarem administrativa e financeiramente a fim de lutarem pelos seus direitos. Assegurou a convidada que é importante mencionar que só se erradica a pobreza com direitos e que o aumento do número de diaristas não é proveniente da opção da trabalhadora, mas é uma comodidade para a sociedade que não quer assinar a carteira de trabalho, nem pagar direitos trabalhistas ou previdenciários, o que precariza mais ainda essa relação de trabalho. Muitas vezes a trabalhadora opta por ser diarista porque faltam políticas públicas que assegurem creches e escolas em tempo integral para seus filhos. Além disso, a maioria é chefe de família e não pode prescindir do trabalho que, por vezes, é reduzido sem que ela tenha feito essa opção. Dessa forma, se se fala em empoderamento das mulheres, de equiparação de direitos, de igualdade, não se pode criar legislação parcial, que diferencia, assegurando alguns direitos e negando outros. E a Convenção da OIT fala da equiparação de direitos, de igualdade.

O Senhor Arnaldo Barbosa de Lima Júnior apresentou um histórico da legislação, afirmando que a precariedade das relações de trabalho doméstico consiste basicamente em dois pontos: o fato de o empregador ser pessoa física e a questão do trabalho ser prestado dentro dos domicílios, o que dificulta a fiscalização (inviolabilidade do lar prevista constitucionalmente). Nesse sentido, a Convenção da OIT chama a atenção para o fato de que o Estado deve se envolver com os sindicatos e outras associações para procurar alternativas no sentido de desenvolver políticas públicas para reduzir essa precariedade e talvez o fórum adequado seja o Conselho Nacional do Trabalho Decente do Ministério do Trabalho e Emprego, que possui representantes da sociedade civil, do governo e de empregadores. Afirmou que, hoje, a característica do mercado laboral doméstico são os preconceitos sociais, culturais, discriminação étnico-racial, baixo padrão de remuneração, inferiorização da categoria em relação aos demais trabalhadores, o que vem justificando as proposições que hoje tramitam no Congresso Nacional, entre elas a PEC 478 em discussão. Assim, ao excluir o parágrafo único do art. 7º, ter-se-ia a garantia dos seguintes direitos: jornada de trabalho de, no máximo, 44 horas, horas extraordinárias, adicional noturno, obrigatoriedade de inclusão no FGTS com a respectiva multa rescisória de 40% em caso de despedida imotivada, seguro-desemprego, salário-família, integração ao PIS, entre outros. A concessão de alguns desses direitos não tem impacto no mercado de trabalho e, mesmo quando se apresentam dados

sobre o impacto de aumento de direitos sobre os custos do empregador, são apenas probabilidades. Mas há que se ter cuidado porque a maioria dos trabalhadores domésticos, hoje, é de mais idade e poderiam ter dificuldades de recolocação no mercado de trabalho. Mostrou, também, dados da PNAD/2009 que, embora tenha havido algumas alterações legislativas, como o desconto no Imposto de Renda dos gastos com a previdência do trabalhador doméstico, não se configurou uma efetiva formalização dessa categoria de profissionais. Por isso a necessidade de sempre se avaliar políticas públicas para que as mesmas possam ser ajustadas. Baseado nesses dados, acredita que a supressão do parágrafo único, por ser uma atitude drástica, pode desempregar pessoas que podem ter necessidade de se reempregar e, por isso, a necessidade de se pensar em um Plano B.

Em sua exposição, o **Senhor Mario Avelino** afirmou que o Instituto Doméstica Legal é uma organização não governamental que luta pela melhoria do emprego doméstico que possui dois lados: o do contratante e do trabalhador (uma relação capital/trabalho). Nesse contexto, a PEC 478 é muito bem vinda, mas a organização não apoia a PEC integralmente, ou seja, a simples revogação do parágrafo único. Assegurou que a PEC será um grande avanço para melhorar os direitos das domésticas, o que é muito justo, mas deve-se reconhecer a necessidade de existir um equilíbrio financeiro, pois, para pagar o salário-mínimo, o empregador doméstico deve ter uma renda de, no mínimo, quatro mil reais, caso contrário, esse empregador não contratará dentro da lei, porque há os gastos com INSS, vale-transporte, além dos gastos com alimentação, o que poderá contabilizar $\frac{1}{4}$ da renda do empregador doméstico. Levando, assim, em consideração o tema do programa federal de que *País Rico é País sem Pobreza*, há, no trabalho doméstico um grande foco de miséria, de pobreza, de cultura escravagista, colonialista, patriarcal. E boa parte desta cultura, em pleno século XXI, é do próprio governo federal que, até hoje, não teve políticas diretas de conscientização do empregador de que é muito mais barato ter um trabalhador dentro da lei. A organização tem restrição em relação a dois pontos da PEC 478, mas considera que haverá melhoria dos direitos e a sua aprovação atende ao texto da Convenção nº 189. Porém a alteração deve ser somada à aprovação de projetos que estimulem o empregador e a empregada a querer a carteira assinada, porque também muitas trabalhadoras, em virtude de programas como o bolsa-família, não querem ter a carteira assinada. Nesse sentido, o Instituto Doméstica Legal iniciou uma campanha com o lema: “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”. A premissa é a de que, se há menos custo, há mais formalidade. Como

consequência, temos mais justiça e inclusão social e trabalhista, levando a uma sustentabilidade da previdência social que, para pagar benefícios, tem que ter uma receita. Importante levar em consideração que os trabalhadores domésticos devem ter todos os direitos, mas essa relação de trabalho é exercida em um ambiente domiciliar, o que dificulta a fiscalização, além de ser uma relação de confiança. Além disso, o empregador doméstico é uma pessoa física, que não tem fins lucrativos. Hoje, não há sindicatos patronais o que impede as negociações coletivas. Por isso, a necessidade de se alterar a legislação para permitir a cobrança da contribuição sindical de empregadores e trabalhadores domésticos, para que essas entidades tenham sustentabilidade. Argumentou, ainda, no sentido de que é muito elevado o índice de informalidade do trabalho doméstico, mesmo após a Lei nº 11.324, de 2006, que objetivou estimular o empregador a assinar a carteira a partir da dedução no Imposto de Renda dos gastos com o INSS. Mas a grande massa empregadora de classe média que opta pela declaração simplificada não é beneficiada pela norma. Dados comprovam que é insignificante o número de domésticas vinculadas ao sistema previdenciário, o que as deixa completamente desprotegidas. Em síntese, o emprego doméstico no Brasil é pobreza, exclusão, discriminação, trabalho infantil, trabalho escravo, trabalho semiescravo, falta de fiscalização, falta de investimento das autoridades em campanhas de esclarecimentos e investimento em qualificação de mão de obra doméstica. Esse quadro está sendo mudado. A Convenção da OIT foi um marco e a Comissão para análise da PEC 478 também é um marco. Mas também é possível modificar essa situação com a aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 194/2009, 175/2006, 159/2009, 447/2009 e 161/2009, que, transformados em norma legal, levariam à formalização de mais de três milhões de empregados domésticos e à erradicação do elevado número de 363 mil crianças e adolescentes no trabalho doméstico, do trabalho escravo de 37 mil domésticas, do trabalho semiescravo de dois milhões de empregados domésticos, da miséria e da pobreza no emprego doméstico brasileiro. A luta pela aprovação dessas proposições não é conflitante, pois a aprovação da PEC em discussão objetiva melhorar os direitos das domésticas e os projetos objetivam dar condições exequíveis, pois criar leis para fazer populismo é uma irresponsabilidade. O convidado afirmou que há dois pontos de divergência em relação à aprovação integral da PEC. O primeiro é em relação à inscrição obrigatória no FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS para as dispensas imotivadas, pois pesquisa feita pela instituição com mais de dois mil empregadores que assinam carteira detectou que 48% deles dispensariam

seus empregados se o FGTS fosse de pagamento obrigatório; 26% proporia dispensar e contratar na informalidade e 25% respondeu que manteria o contrato de trabalho. Assim, a instituição propõe que se mantenha a faculdade de inclusão no FGTS sem a multa de 40%. Outro ponto questionável é em relação ao seguro por acidente do trabalho, pois, em uma empresa, quando o empregado se afasta por acidente do trabalho, ela é obrigada a continuar recolhendo INSS e FGTS e, quando volta, o empregado tem estabilidade de um ano. No trabalho doméstico isso seria praticamente inviável, pois o empregador já estaria tendo o gasto com o empregado substituto. Como fazer para custear esses gastos? Por isso a necessidade de ater à realidade, porque o trabalho doméstico tem características diferentes, não é uma empresa, não tem uma estrutura financeira, nem linhas de crédito para financiar os custos da relação de emprego. Reafirmou a necessidade da aprovação de duas normas: uma para impor o gasto do FAT, com a qualificação da mão de obra do trabalhador doméstico, e outra para que possa ser paga a contribuição sindical, com o desconto de um dia de salário do trabalhador doméstico, bem como a contribuição patronal para a manutenção da estrutura sindical da categoria.

Última expositora do dia, a **Senhora Tânia Mara Coelho de Almeida Costa** afirmou que as trabalhadoras domésticas que hoje têm o FGTS giram em torno de 90 mil. O MTE já preparou um pacote de leis para enviar para a Presidente Dilma para adequar a legislação trabalhista brasileira à Convenção nº 189 da OIT. À época, o MTE garantiu, em Plenária, que o Brasil seria, no máximo, o segundo País a ratificá-la, para que entrasse em vigor. Essa norma internacional disciplina vários direitos dos trabalhadores domésticos que já farão parte do ordenamento jurídico após a ratificação pelo Brasil. A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 foram aprovadas pela grande maioria dos Estados participantes da 100ª Conferência Internacional da OIT. A primeira define que a jornada de trabalho não será menos favorável do que a aplicada aos outros trabalhadores, o que, no caso do Brasil, é de 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 mensais, conforme definido pelo art. 7º da Constituição Federal. A Convenção garante, ainda, compensação de horas de trabalho quando houver horas extras, descansos diários e descanso semanal remunerado de, ao menos, 24 horas consecutivas, como regra; horas de sobreaviso; férias anuais remuneradas que, no caso do Brasil, são acrescidas de 1/3 constitucional; salário-mínimo e pago, no mínimo, uma vez por mês; direito ao trabalho seguro e saudável (nós já temos as normas regulamentadoras que deverão ser estendidas por Portaria do MTE); direito à seguridade social, inclusive em relação à proteção à maternidade e à

aposentadoria; direito à idade mínima de acordo com as disposições das Convenções nºs 138 e 182 da OIT, ratificadas pelo Brasil, em especial a proibição do trabalho doméstico a menores de 18 anos, por ser considerado uma das piores formas de trabalho. Assegura, ainda, o direito à liberdade de associação e à liberdade sindical, reconhecendo o direito à negociação coletiva, e o direito a medidas relativas à Inspeção do Trabalho, a fim de garantir a aplicação das normas e sanções, levando-se em conta as características especiais do trabalho doméstico. Para isso, é necessário trazer para dentro da lei que trata sobre a atividade dos auditores- fiscais do trabalho a permissão para proceder à fiscalização do trabalho doméstico. Assim, não se podendo adentrar o domicílio, deverão ser estabelecidas outras formas para essa fiscalização como a notificação do empregador para que traga em dia e hora previamente fixados a documentação da doméstica ao Ministério do Trabalho. Ainda estão sendo feitos estudos para a operacionalização da fiscalização desse trabalho. Afirmou, por fim, que, após a aprovação da Convenção nº 189/2011, foi montado um grupo de trabalho no MTE para proceder às alterações legislativas, mas que não é fácil alterar lei por lei. Por isso o ideal é a aprovação da PEC 478, com a retirada do parágrafo único e inclusão dos trabalhadores domésticos no *caput* do art. 7º, porque dessa forma já seriam ampliados os seus direitos, mesmo sem a ratificação da Convenção da OIT.

2 – Em 19 de outubro de 2011, foram ouvidos a Sra. **Rebecca Tavares** - Representante e Diretora Regional da ONU Mulheres Brasil e Cone Sul, a Sra. **Natália Mori Cruz** - Diretora do Colegiado do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), a Sra. **Cleusa Aparecida da Silva** - Representante da Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), a Sra. **Rosângela Rassy** - Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais (Sinait), a Professora **Hildete Pereira de Melo** - Centro de Estudos Sociais Aplicados - Departamento de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), a Sra. **Tatau Godinho** - Subsecretária de Planejamento da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM), o Professor **Joaze Bernardino Costa** - Sociólogo da Universidade Federal de Brasília (UnB), o Sr. **Rogério Nagamine Costanzi** - Diretor de Regime Geral de Previdência Social e o Dr. **Clovis Scherer** - Supervisor Técnico do Departamento Intersindical de Estudos econômicos e Sociais (Dieese).

Em sua exposição, a **Senhora Rebecca Tavares** afirmou

a importância do debate em torno da PEC 478, que, em sendo aprovada, poderá corrigir uma dívida histórica para milhões de mulheres brasileiras, o que vai ao encontro da mensagem que a ONU Mulheres vem difundindo ao redor do mundo que é o Empoderamento Econômico das Mulheres. Essa área temática coloca especial ênfase na garantia de trabalho decente para trabalhadoras domésticas e migrantes. No Brasil, formularam uma agenda positiva construída em conjunto com a OIT, Seppir e SPM para visibilizar o tema do trabalho decente para as trabalhadoras domésticas e apoiar estratégias de incidência da Fenatrad no processo de discussão sobre a adoção de um instrumento internacional, que culminou com a aprovação de uma Convenção e de uma Recomendação sobre o tema. Foi a primeira vez que a OIT decidiu discutir normas internacionais para uma categoria profissional caracterizada por tamanha informalidade e invisibilidade, e a ONU Mulheres não poderia desperdiçar a oportunidade histórica. Por isso, entende-se que este é o momento oportuno para que o Brasil e outros países no mundo avancem nos debates e no compromisso com a promoção das mudanças legislativas rumo à ampliação da proteção social e igualdade de direitos trabalhistas de trabalhadoras e trabalhadores domésticos. A partir da aprovação da Convenção e da Recomendação, reconheceu-se, no plano internacional, o trabalho doméstico como trabalho, seu valor social e econômico, fortaleceu-se o elo entre esta ocupação e a agenda de desenvolvimento, e se definiram padrões mínimos de proteção social e trabalhistas para estas mulheres. Essa discussão está diretamente relacionada com o debate da PEC 478, pois sinaliza a vontade política de transformar a realidade de milhões de pessoas. Trouxe dados PNAD/2009, dando conta de que a atividade doméstica é realizada por 7,2 milhões de pessoas, das quais 6,7 milhões são mulheres e mais de 60% são negras. A profissão também é marcada por significativos déficits de trabalho decente: menos de 30% tem carteira de trabalho assinada, há uma proporção muito menor de inscritos no FGTS, o horário de trabalho não é regulamentado etc. Assegurou que muitos são os argumentos contrários à isonomia dos trabalhadores domésticos em relação a outros trabalhadores, sendo o principal deles a elevação dos encargos sociais e trabalhistas que oneraria empregadores e ocasionaria o desemprego e a maior informalidade desses trabalhadores. Estas preocupações têm como cerne a concepção patriarcal da divisão sexual do trabalho, a herança do período escravista e o contexto sociocultural contemporâneo que perpetua práticas racistas e sexistas. Em função das características dessa ocupação, as trabalhadoras domésticas estão mais

vulneráveis a situações de violência e a todo tipo de discriminação. Por ser uma atividade desempenhada no âmbito privado, que não exige habilidades específicas e, por ter sido a forma de inserção profissional e de manutenção das famílias negras no período pós-escravidão, o trabalho doméstico tem sido secularmente desvalorizado economicamente. Concluiu a expositora dizendo que a PEC 478 é, na verdade, um dos meios para a realização da “abolição” que permanece inconclusa por mais de 120 anos no Brasil e que, em pleno século XXI, não é possível permitir que uma atividade majoritariamente feminina e negra esteja à margem da proteção social e trabalhista. É também importante visibilizar a defesa da isonomia e formalização do trabalho doméstico, indo além do argumento da justiça social. É sabido que, na ausência de políticas de Estado que contribuam para a conciliação entre trabalho e família (como creches, lavanderias públicas e restaurantes populares) são estas mulheres guerreiras e resilientes que possibilitam que muitas e muitos trabalhadores se dediquem a atividades produtivas. Este é, portanto, o oportuno tempo histórico para promover mudanças culturais e legislativas para o reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico. Estudos e pesquisas comprovam o impacto do trabalho doméstico na economia interna e mundial, demonstrando como esta ocupação contribui para o enriquecimento e desenvolvimento das nações. Deve-se, assim, seguir com a discussão em torno da PEC sem, contudo, tirar o foco da defesa da ratificação da Convenção nº 189, de 2011.

A **Senhora Natália Mori Cruz** afirmou que o trabalho doméstico sempre foi visto e construído por nossa sociedade como um trabalho desenvolvido pelas mulheres da forma mais “natural” possível, como se fosse do ser feminino saber desenvolver bem as tarefas domésticas, o que, há muito tempo, a entidade vem tentando desconstruir. E isso explica porque esse trabalho é tão presente em nossas vidas, em nossa realidade e de como é feita pela sociedade a divisão sexual do trabalho, separando o trabalho que deve ser realizado dentro e fora de nossas residências. A convidada colocou a importância do trabalho doméstico como vital para a organização da vida da sociedade, pois, se o trabalho de cuidado, dos afazeres domésticos, da alimentação, das vestimentas da família não é efetuado, desorganiza a própria vida social laboral em geral. A associação da divisão sexual do trabalho com a divisão racial do trabalho ajuda a entender a desvalorização do trabalho doméstico, a falta de reconhecimento e direitos para esses trabalhadores que é a única categoria profissional que tem seus direitos diminuídos em relação aos demais trabalhadores urbanos. A Constituição é, em relação a esse assunto,

inconstitucional, porque, apesar de ser chamada de constituição cidadã e ter sido escrita com a participação da população brasileira, permitiu que os trabalhadores domésticos ficassem excluídos de uma série de direitos trabalhistas. E não há justificativas para que esses trabalhadores não tenham, por exemplo, jornada de trabalho estabelecida em lei, embora a média da jornada de trabalho dessas mulheres seja de 54 horas semanais. Para o movimento feminista, esse trabalho tem que ser valorizado, tem que ser reconhecido e dignificado. Observou a diretora a importância de, hoje, as mulheres poderem sair do serviço doméstico para poderem ocupar outra posição no mercado de trabalho. Não se pode conviver com programas de qualificação do tema que só ensinem a fazer melhor o serviço doméstico, porque fica parecendo que, para as trabalhadoras negras e de regiões mais pobres ou de baixa escolaridade, é a única opção possível. Afirmou a importância desta Comissão que debate a PEC 478/2010 em uma Casa que dialoga com a população, pois o tema é de fundamental importância para a compreensão do trabalho das mulheres. Assegurou que a luta pela isonomia de direitos é uma luta que a Fenatrad vem travando há muito tempo, em parceria com o movimento feminista, com o movimento de mulheres negras. Defendeu, portanto, a aprovação da PEC, que acabará com a discriminação em relação aos trabalhadores domésticos. Entende a Palestrante que, revogado o atual parágrafo único da Constituição Federal, as trabalhadoras domésticas passarão a ser consideradas trabalhadoras urbanas. Mas há a necessidade de se formar um grupo de Parlamentares para estudar um novo marco legal do trabalho doméstico para que as trabalhadoras não fiquem desprotegidas. Há uma dívida histórica com oito milhões de trabalhadoras brasileiras e com todas as mulheres enquanto os direitos dessa categoria não forem reconhecidos. Por fim, para fazer a inclusão dessas mulheres, o Estado brasileiro, além do Parlamento, vai ter de se responsabilizar por assumir alguns custos. No entanto, essa discussão é sempre difícil porque, toda vez que se fala em dignificar direitos e incluir no sistema previdenciário a classe trabalhadora, a classe pobre, as mulheres, o discurso de déficits, de cofres públicos vem à tona, mas, ao mesmo tempo o Executivo discute o *Plano Brasil Maior* que pretende beneficiar muito mais empresariados e patrões, que vai garantir isenções de impostos e, com isso, reduzir a arrecadação para os cofres públicos. Por isso, é possível, sim, incluir quem merece ser incluído em um sistema de direitos em vez de ter tanta isenção para o grande capital e para o empresariado.

Para a **Senhora Cleusa Aparecida da Silva** participar da

discussão sobre a equiparação dos direitos entre trabalhadoras domésticas e os outros trabalhadores não gratifica, mas faz parte de um processo de reparação pelo Estado brasileiro de uma dívida de mais de cinco séculos com o povo afrodescendente no país. O ano de 2011 foi instituído pela ONU como o Ano dos Povos Afrodescendentes. Portanto, a aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 se soma aos esforços do movimento negro e dos demais aliados nos movimentos sociais durante esses 500 anos, o que culminou no reconhecimento pela ONU do ano do trabalho doméstico. O movimento negro brasileiro foi o primeiro movimento social no país, iniciado pelos primeiros homem e mulher escravizados que colocaram os pés neste solo e começaram a luta pela sua liberdade. Para a convidada, a situação do trabalho doméstico no Brasil explicita mundialmente a divisão sexual e racial do trabalho existente no país, pois existem no mundo três sistemas de dominação: o racismo, o sexismo patriarcal e o capitalismo. Quando os três interagem, a sobrecarga explicita os nossos indicadores de pesquisa, que mostram que, na pirâmide do desenvolvimento, estão, em pior situação, as mulheres e índias. É preciso, portanto, romper com essas estruturas de dominação no mundo e, de fato, se reconhecer a importância do trabalho doméstico não só em nosso país como no mundo. Enquanto não se eliminar a discriminação institucional existente, não teremos justiça em nosso país. Falar em reduzir pobreza extrema sem tocar no enfrentamento ao racismo, ao sexismo patriarcal, é fazer de conta, é silenciar em frente às desigualdades e disparidades existentes em nosso país. A audiência cumpre o papel de fortalecer o diálogo entre as várias partes dentro da Casa do povo, para que não apenas a Convenção seja ratificada, mas que sejam feitas as alterações legislativas necessárias ao cumprimento da Convenção. A luta pelo trabalho doméstico decente no Brasil deu-se a partir da formação da primeira associação de empregadas domésticas em 1936, na cidade de Santos, São Paulo, pela Dona Laudelina de Campos Melo, que faleceu, em 1991, sem conseguir fazer com que o trabalho doméstico fosse de fato reconhecido como um trabalho igual aos outros. Afirmou, ao final, que este é um ano importante para a implementação de políticas públicas que devem se entrelaçar para a erradicação da pobreza e não só a distribuição de bolsas, o que passa pela questão da moradia, da saúde, da ampliação da escolaridade e do emprego decente. Apenas um número pequeno de mulheres negras que conseguem romper a barreira do espaço de trabalho doméstico e fazer faculdade, mestrado ou doutorado. Por isso, dizer que há uma forte migração do trabalho doméstico para outros setores não é uma verdade. As trabalhadoras domésticas são protagonistas de

sua própria história, pois se a primeira associação foi criada em 1936, podemos dizer que essa luta começa em 1920, o que chegaria a um século de luta.

Em sua exposição, a **Senhora Rosângela Rassy** esclareceu que, atualmente, os auditores-fiscais do trabalho não possuem competência legal para fiscalizar as relações de trabalho doméstico, mas 90% do atendimento, nas Superintendências Regionais, é voltado para esses trabalhadores, principalmente no que se refere a denúncias de condições de trabalho nas residências e à busca de orientações e cálculos trabalhistas. Destacou que a Convenção nº 189 da OIT, além de estabelecer a isonomia de direitos dos empregados domésticos com os demais trabalhadores, também prevê a atuação da Inspeção do Trabalho para garantir o cumprimento dos direitos que forem estabelecidos em cada país, pois o artigo 17 da norma internacional prevê que cada país signatário deverá estruturar uma inspeção capaz de fiscalizar as condições de trabalho dos domésticos. Essa será, portanto, mais uma atividade em que os auditores-fiscais poderão atuar, mas, para tanto, é preciso criar condições satisfatórias, especialmente quanto ao número de fiscais. Por isso, há uma grande ansiedade dos auditores na ratificação da Convenção da OIT para que possam efetivamente atuar na proteção dos trabalhadores domésticos. A expositora apresentou um panorama das mudanças ocorridas em relação ao trabalho doméstico quanto à procedência e número dos trabalhadores domésticos, ao tipo de serviço, à remuneração, aos tipos de ocupação. Antes, as trabalhadoras domésticas tinham origem regional, especialmente do nordeste; hoje, já temos cerca de seis mil imigrantes de países vizinhos. Dados de 2011 dão conta de que 7 em cada 100 trabalhadores são domésticos e, pela primeira vez, a demanda por esses trabalhadores superou a oferta, o que pode ser comprovado por dados da OIT que asseguram que existem 1,1 milhão de empregados domésticos a menos nos lares brasileiros, o que talvez seja decorrência da transferência desses profissionais para o trabalho como diarista, o que ocorreu principalmente nas capitais. Em relação à remuneração, o valor cresceu 43,5% desde 2002, quase o dobro em relação à renda da população em geral. Hoje, as trabalhadoras têm procurado outro tipo de ocupação, principalmente no comércio, em vez de se ocuparem do trabalho doméstico. Isso também é um reflexo da expansão da economia e do aumento da escolaridade do brasileiro que hoje é de 7,2 anos de estudo, embora ainda seja reduzido o número de trabalhadores domésticos que conseguem chegar ao nível superior. Porém há que se reconhecer como um marco os esforços pessoais e de políticas públicas feitos para se chegar a esse ponto como um

marco. A convidada também elencou os direitos previstos na Convenção nº 189 da OIT: assegurar a promoção e a proteção efetiva dos direitos humanos; promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais do trabalho. Isso leva à necessidade de se revogar o parágrafo único do art. 7º da Constituição brasileira. E esse é o momento histórico para pressionar por essa revogação e igualarem-se os direitos desses trabalhadores. Os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Convenção são basicamente quatro: liberdade de associação (liberdade sindical) e efetivo direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação no emprego. Em relação ao trabalho infantil, determina uma idade mínima prevista na legislação do país que, no Brasil, é de 16 anos, sem privação da escolaridade obrigatória, sem comprometer as oportunidades de ascender em busca de uma formação profissional; proteção efetiva contra toda forma de abuso e violência; condições de trabalho equitativas; trabalho decente, com respeito à privacidade do trabalhador. Em relação ao contrato de trabalho, a Convenção estabelece que: de preferência deve ser escrito; a remuneração deve ser de, no mínimo, de um salário-mínimo com possibilidade de pagamento através de salário “in natura” e o pagamento não deve ser estipulado por período superior a um mês; deve ser fixada uma jornada normal de trabalho; serem concedidas férias anuais e períodos de descanso diários e semanais e haver período de experiência. Há, ainda, uma recomendação no sentido de que a proteção deva levar em conta as características especiais do trabalho doméstico. Mas o grande entrave para se estenderem aos trabalhadores domésticos os direitos dos outros trabalhadores sempre foi o fato de que o empregador doméstico, diferentemente do empresário, não visa ao lucro através da atividade desenvolvida por seu empregado, financeiramente falando, embora todos lucrem de certa forma com o trabalho doméstico porque podem sair para trabalhar. Enfatizou que, além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, que já estão prontos para serem estendidos aos trabalhadores domésticos, existem outros que as mulheres já conquistaram e que não estão relacionados constitucionalmente, pois estão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não se aplicam aos domésticos. Por isso, é necessário trabalhar para estender esses direitos à trabalhadora doméstica como a proibição de discriminação contra a mulher no acesso ao mercado de trabalho (art. 373-A da CLT); a quantidade máxima de força muscular que a mulher pode fazer (art. 390 da CLT), e mais do que nunca no trabalho doméstico a mulher é obrigada a fazer essa força muscular; dispensa do horário de trabalho

para a realização de consultas e exames médicos quando a mulher está grávida (art. 392, § 4º, II, da CLT); a licença-maternidade para adotantes (art. 392-A); a extensão da licença-maternidade para 180 dias prevista na Lei nº 11.770/2008. Por fim, destacou que as principais irregularidades na relação entre os empregados domésticos e os patrões são a jornada de trabalho excessiva, os pagamentos de salário irregulares, com atrasos e descontos indevidos, e a falta de carteira assinada.

A **Senhora Hildete Pereira de Melo** disse que a Comissão que discute a PEC 478 faz história, porque, durante o processo de elaboração da Constituição, a comissão encarregada dos direitos trabalhistas era a mais impermeável, não permitindo a participação da sociedade na discussão. Por isso, a história do parágrafo único do art. 7º da Constituição é uma nódoa no estado de direito democrático no Brasil. A economista afirmou que o trabalho doméstico foi e é a maior profissão das mulheres brasileiras. De cada 100 mulheres, no Brasil, 17 são empregadas domésticas. Assim, a aprovação da Convenção nº 189, ao estabelecer novas diretrizes normativas destinadas a melhorar as condições de dezenas de milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos em todo o mundo, promove uma revolução, porque abre caminho para a revisão das legislações internas dos países signatários de forma a eliminar o tratamento diferenciado que exclui da proteção dos direitos sociais a mão de obra ocupada nos serviços domésticos. Só no Brasil são 7 milhões de trabalhadoras e 400 mil trabalhadores domésticos submetidos a regime jurídico desigual em relação aos demais trabalhadores. Essa cegueira da sociedade está intimamente ligada à inferioridade consagrada ao papel feminino em todo o ocidente. Embora o trabalho doméstico remunerado venha sendo exercido há muitos séculos, apenas em 1936, a OIT veio a discutir essa relação laboral. No Brasil, durante os anos 30, foram intensas as discussões sobre os direitos dos trabalhadores, o que culminou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas as mulheres ficaram de fora porque a OIT não aprovou nada durante a Conferência de 1936. Há, inclusive, um retrocesso na CLT em relação às mulheres grávidas que já estavam protegidas desde a década de 20. Afirmou que, na construção da CLT, os trabalhadores rurais e domésticos foram esquecidos, pois essa legislação só era aplicável aos trabalhadores urbanos. Mas, para a economista, o trabalho doméstico também é urbano, porém ficou de fora da proteção porque a sociedade não vê esta atividade como trabalho, porque este é um trabalho das mulheres. O trabalho reprodutivo, que as mulheres fazem por amor, não tem valor numa sociedade mercantil. O trabalho doméstico é regido por uma

legislação especial que data de 1972 que estabeleceu apenas alguns direitos para essas trabalhadoras. A Constituição de 1988 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais aos dos urbanos e, mesmo garantindo alguns direitos, não igualou os domésticos ao mesmo nível dos demais trabalhadores. Dessa forma, o governo brasileiro precisa ratificar a Convenção nº 189 da OIT, pois sua incorporação ao ordenamento jurídico irá esbarrar nos limites impostos pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição. Por isso, é necessário que a PEC 478 seja aprovada e, para isso, é preciso mobilização da sociedade. Diferentemente de outras posições, a palestrante não acredita que o trabalho doméstico esteja em extinção, pois ele continua como uma opção de emprego para as mulheres pobres e com pouca escolaridade no Brasil. Mostrou dados da PNAD que apontam que, em 2001, no serviço doméstico remunerado, tínhamos em torno de 5 milhões de mulheres e, em 2009, são 6.719 milhões. Quanto ao quesito cor, em 2001, temos uma maioria de 56% de mulheres negras como domésticas, e 44% se declarou branca. Em 2009, as mulheres negras passaram para 62% e as brancas, para 38%. Dessa forma, o trabalho doméstico pode ser caracterizado predominantemente como sendo de cor negra. Em relação à remuneração, o trabalho doméstico foi e ainda é a pior remuneração recebida pelas mulheres no Brasil. O aumento do valor real do salário-mínimo gerou a redução do salário das trabalhadoras domésticas. Em 2001, as mulheres que ganhavam até um salário-mínimo eram 38%. Em 2009, as mulheres ocupadas brasileiras que ganham até um salário-mínimo são em torno de 48%, pois, em nosso país, paga-se o pior salário do mundo e há sempre um choro do patronato no sentido de que não pode pagar porque os custos trabalhistas são muito altos. E 30% das trabalhadoras domésticas ganhavam, em 2009, 1/2 salário-mínimo. Em 2001, era apenas 22%. De meio a um salário, ganham 41,4% das trabalhadoras domésticas e, acima de um salário, apenas 27,9%, piorando os valores em relação a 2001, em decorrência da valorização do salário-mínimo. Finalizou afirmando que a invisibilidade que cerca o trabalho doméstico permanece como uma nuvem sombria sobre a condição feminina e, assim, a sociedade continua ignorando a lei e apenas 4,5% das mulheres ocupadas no trabalho doméstico têm carteira assinada.

A **Senhora Tatau Godinho** declarou a importância do debate com os parlamentares em relação à necessidade de ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil e que o tema da valorização do trabalho doméstico e da garantia de todos os direitos como trabalhadoras plenas e legítimas na sociedade brasileira faz parte do debate das políticas públicas para as mulheres que tem sido desenvolvido pela Secretaria de

Políticas para Mulheres (SPM) e está inserido no Plano Nacional de Política para as Mulheres. Esse Plano tem como um dos elementos centrais de seus objetivos de políticas públicas que as trabalhadoras domésticas tenham todos os seus direitos trabalhistas garantidos, o que implica o primeiro passo em direção à revisão do art. 7º da Constituição. Se o trabalho doméstico apresenta desafios do ponto de vista da sociedade, é muito importante perceber que, embora tenha havido um avanço parcial nos últimos anos, ainda é constrangedor perceber que, na Constituição, as trabalhadoras domésticas foram reconhecidas pela negativa. Ao mesmo tempo em que isso significou romper com o silêncio da CLT, significou também colocá-las numa medida de exceção. A SPM instituiu um grupo de trabalho em 2010 que procurou debater, em conjunto com atores do governo federal e entidades da sociedade civil, soluções de como se deve trabalhar a revisão da legislação brasileira para garantir que as trabalhadoras domésticas tenham todos os seus direitos. A conclusão do trabalho levantou a necessidade fundamental de que a sociedade brasileira, não só o Estado brasileiro, reconheça o princípio de isonomia nos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas, porque, do ponto de vista do Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), é preciso modificar valores e procedimentos. É preciso romper com a noção tradicional de vincular a relação de trabalho doméstico a pretensos vínculos de afetividade e de relações familiares. Esse tipo relação não pode ser desculpa para que não se discuta uma relação de trabalho completa, ou seja, o fato de o empregador doméstico ser pessoa física não pode significar que a responsabilidade do empregador não seja reconhecida. Da mesma forma, a legislação deve garantir condições efetivas de fiscalização dos direitos e das condições de trabalho doméstico. Por isso a importância da mudança no artigo da Constituição, excluindo o parágrafo que dá às trabalhadoras domésticas uma condição de exceção. Levantou, também, a discussão que se necessita fazer com o Poder Judiciário em relação às decisões quanto à questão da habitualidade (mais de 3 dias) para o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico. Disse ainda que é preciso mudar as mentalidades, convencer a sociedade de que não há justificativa política, jurídica, social ou ética para que 7 milhões de mulheres não tenham direitos trabalhistas integrais pela simples razão de que elas trabalham em domicílio e não em uma instituição identificada como pessoa jurídica. Afirmou que o debate, nesta Comissão, objetivando a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, dá uma grande esperança de que será dado um passo que permitirá a entrada de uma legislação ordinária com uma definição explícita da atuação dos trabalhadores domésticos para que se

evitem novas jurisprudências que têm significado para as domésticas perda de direitos.

O **Senhor Joaze Bernardino Costa** levantou as questões vinculadas ao processo histórico de lutas das trabalhadoras domésticas e aos pequenos avanços legais obtidos ao longo do último meio século. Lembrou que os trabalhadores domésticos não estão reivindicando nenhum privilégio, mas o direito à igualdade. A primeira menção legal, em nível nacional, ao trabalho doméstico foi feita na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, em caráter restritivo, pois excluía da aplicação da norma os trabalhadores domésticos. Embora houvesse algum acompanhamento por parte da sociedade civil da situação dos domésticos, com a formação de associações de trabalhadoras domésticas e de negros, nas décadas de 30, 40 e 50, nada foi feito de menção positiva às trabalhadoras domésticas no âmbito legal. Somente no ano de 1972, entrou em vigor a primeira lei dando direitos positivos às trabalhadoras domésticas. Essa reflexão é importante para chamar atenção à recorrência do debate contrário à criação de direitos para esses trabalhadores. Isso podia ser visto nos jornais da época e retornam no discurso atual, principalmente em relação ao desemprego. Embora tenham tramitado outros projetos de lei de 1972 a 1988, somente com a Constituição Federal, foram ampliados os direitos dos trabalhadores domésticos, que também receberam as mesmas críticas. Em 2006, pudemos ouvir o mesmo discurso em relação à aprovação da Lei nº 11.324, que criou incentivos para a inclusão previdenciária das trabalhadoras domésticas, a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço entre outras demandas históricas das trabalhadoras domésticas. Importante chamar atenção para os seguintes aspectos: não existe nenhuma novidade nas críticas conservadoras que se apresentam para este debate; o desemprego previsto quando da ampliação dos direitos para os trabalhadores domésticos não se concretizou em nenhuma das ocasiões analisadas. Por fim, argumentou sobre a necessidade de se desenvolverem ações complementares à aprovação da PEC como um *marketing* social com o intuito de desconstruir a imagem do trabalho doméstico como uma não profissão ou, quando muito, um trabalho muito desqualificado e, portanto, não contribui com a geração de riquezas para o País. Esse *marketing* deve também ser positivo divulgando o direito dos trabalhadores domésticos bem como os deveres dos empregadores. Afirmou, ainda, que a manutenção de situações injustas em nome da empregabilidade jamais pode prevalecer sobre a possibilidade de legislar em nome da igualdade. Por fim, reforçou que o papel do Estado e do legislador é o de elevar o patamar ético da sociedade e

que a PEC 478 cumpre essa nobre missão.

O Senhor Rogério Nagamine Costanzi afirmou que o Ministério da Previdência Social (MPS) apoia a ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, pois é a reparação de uma situação histórica de marginalização. Duas frentes precisam ser trabalhadas em relação à ampliação de direitos e de proteção social: a ampliação de direitos e a redução da informalidade. Mesmo com direitos restritos, há uma expressiva situação de informalidade desses trabalhadores. Assim, a questão da informalidade passa por uma questão cultural, pois pessoas que teriam condições de arcar com os direitos não o fazem por questão cultural. Apresentou dados de estudo recente feito pela Previdência Social, a partir de dados da PNAD/2009, mostrando que o País tem 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 6,7 milhões (93%) são mulheres e, desse número, 61,7% são negras. Houve um aumento do nível de escolaridade de 3,67 anos de estudo, em 1992, para 8,24 anos, em 2009, mas ainda abaixo da média da população ocupada. Embora, após o Decreto nº 6.481/2008, tenha sido proibida a contratação de domésticos com idade inferior a 18 anos, 5% dos ocupados nessa categoria em 2009 estavam nessa faixa etária. O ponto positivo é que essa proporção era de 20,1% em 1992. Houve também um envelhecimento da categoria, a maior concentração de trabalhadores domésticos situa-se na faixa etária de 30 a 49 anos, o que é um reflexo tanto do envelhecimento da população quanto da escolha de outras profissões decorrente do aumento do nível de escolaridade das mulheres. Argumentou, ainda, sobre a importância de se discutir a questão da diarista x mensalista, se há ou não a precarização de direitos, uma vez que, embora o trabalho doméstico ainda seja apoiado na figura do mensalista, a proporção de diaristas passou de 16%, em 1992, para 29% em 2009, o que deve ser levado em consideração para o implemento de políticas públicas porque esses índices devem continuar aumentando seja em decorrência da demanda do mercado seja pela possibilidade de haver uma maior oferta dessa mão de obra. Segundo a PNAD, a grosso modo, a jornada de trabalho semanal das mensalistas é em torno de 37 horas, enquanto as de diaristas é de 32 horas. Chamou a atenção o fato de que a jornada das mulheres negras é sempre maior do que a das mulheres brancas. O rendimento médio é superior entre os empregados com carteira assinada, seguido dos sem carteira que contribuem para a Previdência Social e, por fim, do valor médio percebido pelos trabalhadores desprotegidos. Além disso, as mulheres negras recebem sistematicamente menos que as brancas. Os empregados diaristas percebem rendimento médio mais elevado, mesmo quando este valor é confrontado com

a carga-horária média. Assegurou, em seu debate, apoiar a ampliação dos direitos das trabalhadoras e também a redução da informalidade, mas, com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição, o Ministério da Previdência Social terá de incorporar, na relação dos direitos dos trabalhadores domésticos, o salário-família e o seguro-acidente de trabalho, e que é preciso estabelecer a fonte de custeio que deve ser estabelecida em lei, e esse custo recairia possivelmente sobre o empregador.

O **Senhor Clovis Scherer** reafirmou os dados da Pnad apresentados pelos outros convidados, mas levantou a questão de que o número de trabalhadores e trabalhadoras domésticas equivale ao setor da construção civil no Brasil, que hoje é o principal empregador, empregando 6,9 milhões de trabalhadores. Assegurou, ainda, que o trabalho doméstico é a principal ocupação feminina e supera, inclusive, o número de trabalhadoras no comércio que também é um grande empregador feminino. Além disso, o trabalho doméstico absorve em grande quantidade os trabalhadores que têm déficit de escolaridade, uma vez que 61% desses trabalhadores não completaram o ensino fundamental. Esses dados se refletem também na pesquisa desenvolvida pelo Dieese nas regiões metropolitanas, mostrando a grande inserção da população feminina e negra na ocupação doméstica. Nessa pesquisa, também se comprova o perfil etário mais adulto desses trabalhadores, embora não seja suficientemente detalhada para captar o perfil do trabalho infantil doméstico que ainda persiste e precisa ser combatido até ser erradicado completamente. Outro dado comprovado foi o crescimento do número de diaristas, embora essa trabalhadora não tenha direito a férias, ao repouso semanal remunerado e cobertura previdenciária. Nesse sentido, embora ela possa ser mais independente do empregador, ela sofre restrições em relação a direitos trabalhistas. Existe também uma diferença de remuneração brutal entre as trabalhadoras domésticas e as de outros setores aonde a mulher procura se inserir. Mesmo nas capitais, apenas 44% das mulheres pesquisadas têm carteira de trabalho assinada. Frisou também que a elevação significativa do salário-mínimo tem tido um impacto importante para a elevação da base da pirâmide de remuneração neste setor, o que reflete na redução da pobreza, principalmente da pobreza extrema, bem como da desigualdade social. Por fim, colocou o Dieese à disposição para outros debates sobre a matéria, afirmando a necessidade de as trabalhadoras domésticas, apoiadas por outras classes de trabalhadores, lutarem pelo fim da diferenciação entre os trabalhadores domésticos e os outros trabalhadores em nossa legislação.

3 – Em 9 de maio deste ano, pudemos ouvir as seguintes convidadas: a Senhora Comba Marques Porto, Juíza do Trabalho aposentada; a Senhora Cláudia Rejane de Barros Prates, Representante do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) e a Senhora Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho da 10ª Região-DF.

A **Senhora Comba Marques Porto**, primeiramente, anunciou que, metodologicamente, utilizaria, em sua exposição, a nomenclatura “trabalhadoras domésticas”, para nomear o universo desses trabalhadores, tendo em vista que as mulheres, segundo dados da PNAD, representam 94% da categoria, sendo praticamente uma categoria feminina. Assegurou a importância de se fazer referência à mais recente história do direito das mulheres para contextualizar a sua participação bem como a tarefa dos Parlamentares de examinar, vinte e quatro anos depois da promulgação da Constituição, uma Proposta de Emenda que altera um dos mais nobres dispositivos - o art. 7º - que trata dos direitos sociais e que está inserido no Título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais. Expôs que, quando atuava como advogada, em 1975, sob o patrocínio da ONU, por iniciativa de feministas, realizou-se, no Rio de Janeiro, um Seminário em comemoração ao Ano Internacional da Mulher. Esse evento é tido como marco inicial do movimento que seguiu empunhando a bandeira da construção de uma sociedade não sexista, verdadeiramente democrática. Nessa ocasião, formou-se um grupo de mulheres profissionais do Direito, do qual a expositora fazia parte, que se propuseram a examinar toda a legislação brasileira e identificar os focos de discriminação nela contidos para incluir, na pauta do movimento, a revogação dessas normas. Esse trabalho em prol da igualdade jurídica, iniciado no Rio de Janeiro, logo empolgou mulheres nas principais capitais brasileiras. Graças ao movimento, temas como saúde, sexualidade, maternidade, direitos reprodutivos, violência doméstica, relações de trabalho ganharam visibilidade inclusive na mídia, unindo interesses de mulheres de diferentes segmentos sociais. Em 1985, inaugurou-se a Nova República, e a perspectiva da eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte apontou a possibilidade de se revogar as normas discriminatórias e de se estabelecer novos princípios e direitos condizentes com as novas abordagens sobre a condição da mulher. Foi então criado pelo Presidente José Sarney o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, vinculado ao Ministério da Justiça, do qual fez parte como Conselheira a então Deputada Constituinte, Benedita da Silva. Por meio deste Conselho, construiu-se uma rede de mulheres em todo o País, que conduziu a campanha nacional pela participação das mulheres na Constituinte,

a qual a expositora teve a honra de coordenar. No final da década de oitenta, mesmo antes da promulgação da nova Constituição, a agenda do movimento feminista já havia sensibilizado importantes setores do Estado, inclusive o Poder Legislativo. No Executivo, criaram-se os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher. Em 1986, inaugurou-se, no Rio de Janeiro, a primeira Delegacia especializada no atendimento à mulher vítima de violência. Nas décadas seguintes, disseminaram-se estudos sobre as questões de gênero nas universidades, e os temas sobre igualdade e cidadania entre homens e mulheres saltaram do discurso estreitamente feminista para ganhar o reconhecimento de partidos políticos, sindicatos, entidades de classe, como a OAB, que teve papel importante nesse processo, e demais entidades representativas da sociedade civil. Passados tantos anos, hoje ainda é preciso ouvir a sociedade e ampliar o debate sobre o trabalho doméstico remunerado, tema que sempre andou envolto em resistências veladas, negligências mascaradas e boa dose de complexidade. Assim, é necessário se chegar a uma nova regulação que vise compatibilizar a singularidade de tais serviços com a moderna ordem jurídica, com os direitos sociais inerentes ao estado de direito democrático fundado em nossa Constituição. Com efeito, o art. 7º da Constituição estabelece os direitos sociais para trabalhadores urbanos e rurais, em seus trinta e quatro incisos, e o parágrafo único trata especialmente das empregadas domésticas. Esse parágrafo único usa o verbo “assegurar”, mas dos trinta e quatro incisos do art. 7º, assegura apenas nove aos domésticos. Ainda que se reconheça como positiva a ampliação dos direitos das domésticas, é de se lamentar como o legislador constituinte foi econômico, severo, ao tratar dos direitos das domésticas, porque ele já poderia ter incluído alguns incisos mais que não acarretariam custos para o empregador, como a proteção do salário, constituindo-se crime a sua retenção dolosa. Também poderia ter incluído o inciso que prevê a assistência em creches e pré-escolas para os filhos até os cinco anos e o seguro contra acidentes do trabalho, tão frequentes em ambientes domésticos. Bem se sabe o quanto foi difícil escrever na Constituição os direitos que nela estão, porque as resistências eram fortíssimas, muito articuladas, mas o movimento das mulheres foi mais exitoso no que conseguiu alcançar. Seria, portanto, muito difícil naquele momento, alçar a categoria das domésticas a um plano de igualdade a que sempre deveria ter chegado. Assim, embora o texto do parágrafo único não utilize uma redação restritiva, na prática, o entendimento ideológico foi o de que ele estava escrito para restringir. Durante o tempo em que a expositora julgou causas desse tipo, nunca foi levado a debate tal tese, pois o que está por trás disso é

que, no Brasil, desde o começo de sua história, os afazeres domésticos sempre estiveram entregues nas mãos das mulheres, uma herança cultural patriarcal que chega aos tempos modernos condicionando desigualdades incompatíveis com os novos caminhos democráticos que se vem tentando construir. É, portanto, a hora de apagar do imaginário coletivo a cena da escrava transitando da senzala para a casa grande para amamentar o filho da senhá. Desde esse tempo que predomina a cultura dos tratamentos desiguais, do descumprimento e da fragilidade das leis, fatos somente explicáveis pelo genérico desvalor da mão de obra feminina que se transporta para a seara do trabalho doméstico remunerado. Talvez seja essa cultura uma das causas da dificuldade de se estabelecer um justo estatuto jurídico para as empregadas domésticas. Assim, temos a necessidade de questionar se a aprovação da PEC tal como está redigida equivaleria a revogar a garantia dos direitos sociais assegurados às trabalhadoras domésticas. O Ministro Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, já encaminhou um parecer à Deputada Benedita acenando no sentido de que a simples revogação pode acarretar um retrocesso quando queremos avanços em relação às condições de trabalho das mulheres que trabalham nas residências. Não poderíamos aceitar, em pleno século XXI, um retrocesso. Dessa forma, não poderíamos aceitar a aprovação da PEC como está redigida, porque, na história das mulheres, há antecedentes desse tipo de entendimento jurídico que leva à retirada de direitos de cidadania. Por isso, é importante não arriscar e ser mais cauteloso, buscando uma solução melhor para a questão. Mas não há fundamento, na ordem jurídica, para qualquer tratamento diferenciado entre trabalhadores, e o Brasil não pode andar na contramão das normas de direito internacional. É, portanto, tarefa dos Parlamentares levar o estado democrático de direito para dentro das casas e para os lugares mais recônditos, mas que não seja feita uma colcha de retalhos como é a legislação dos trabalhadores domésticos, que é curta para quem precisa dela e generosíssima com as incúrias patronais. Em uma segunda intervenção, a convidada disse ser importante dar a noção da trajetória da luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas que, mesmo com toda a dificuldade durante a Assembleia Nacional Constituinte, a Carta das Mulheres aos Constituintes já continha a reivindicação da ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas. O caminho deve ser mesmo o da ampliação e não o da revogação do parágrafo único. Em relação à Convenção 189, não devemos nos prender a ela, embora devamos ratificá-la pela importância dessa norma de direito internacional, pois muitos direitos nela elencados já estão previstos em nossa legislação e os outros estão contidos

nos incisos do art. 7º da Constituição Federal que devem ser estendidos por meio da PEC. Não há, portanto, a necessidade de se revogar o parágrafo único para nos adequarmos à Convenção. Nesse sentido, é realista a ideia de ampliação dos direitos na própria Constituição.

A **Senhora Cláudia Rejane de Barros Prates** iniciou sua exposição dizendo que dia 27 de abril é o Dia Nacional das Trabalhadoras Domésticas, uma das profissões que mais empregam mulheres no País, além de também ser uma das mais desvalorizadas e precarizadas. O trabalho doméstico no Brasil é caracterizado por três recortes principais: gênero, raça e classe. Segundo dados da OIT, o trabalho doméstico remunerado é realizado por mulheres (95%), negras (61%) e pobres (100%). E isso é devido ao fato de que esse trabalho tem origem na escravidão. No período da pós-escravidão, um dos poucos trabalhos acessíveis às mulheres negras era o doméstico. Dessa forma, com a abolição, a escrava passou a ser trabalhadora doméstica. A categoria foi regulamentada somente com a Lei nº 5.859, de 1972, que define, em seu art. 1º, trabalhador doméstico como “Aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial.” Assim, o principal argumento para a flexibilização das leis que o regem estão assentadas na ideia de que esse tipo de trabalho é de “natureza” específica e que não produz lucro ao empregador, pessoa física, ou seja, o trabalho é desvalorizado porque não cria valor de troca, não resulta em mercadoria, não oferece lucros que possam ser facilmente contabilizados pelo empregador, não gera riqueza para a pessoa que contrata e para sua família. Porém, graças à luta contínua das trabalhadoras domésticas remuneradas, a Constituição de 1988 estabeleceu como direitos o salário-mínimo; a irredutibilidade salarial; o repouso semanal remunerado; o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria e integração à Previdência Social. Em 23 de março de 2001, foi promulgada a Lei nº 10.208, que estabeleceu a faculdade de o empregador efetuar os depósitos no FGTS e também o direito ao seguro-desemprego para a empregada doméstica. Em 2006, a Lei nº 11.324 estabeleceu o direito a férias de trinta dias, ao repouso em feriados civis e religiosos, à estabilidade para as gestantes, além de proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Entretanto, mesmo com esses avanços, não foram estabelecidos direitos importantes garantidos aos outros trabalhadores como seguro-desemprego obrigatório. As dificuldades em garantir os mesmos

direitos concedidos às demais categorias evidenciam o caráter exploratório e desigual na contratação dessas trabalhadoras. Um dos pontos mais fortes desta realidade é em relação à jornada e à sobrecarga de trabalho. Outros temas importantes são a violência, o assédio moral e o assédio sexual. Segundo informações da OIT, nos países em desenvolvimento, o trabalho doméstico representa de 4 a 10% da força de trabalho. Mesmo assim, na América Latina, somente 23% das trabalhadoras domésticas possuem benefícios de seguridade social. Além disso, a organização dessas trabalhadoras e a fiscalização das normas trabalhistas é extremamente dificultada pelo fato de o trabalho ser realizado no âmbito doméstico. Mesmo assim, no Brasil, as trabalhadoras domésticas estão organizadas sindicalmente por meio da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) que encabeçam a luta para que se ratifique a Convenção 189 da OIT. Dessa forma, as trabalhadoras domésticas passariam a ter os mesmos direitos das demais categorias previstos no art. 7º da Constituição. Dados do IBGE de 2010 demonstram que, no Brasil, 17% das mulheres ocupadas são trabalhadoras domésticas remuneradas, o que representa mais de sete milhões de mulheres, em sua maioria, negras. Isso equivale a uma população maior do que a cidade do Rio de Janeiro. E somente 26,8% destas trabalhadoras têm carteira assinada. Entre as negras, o nível é de 25,2%, enquanto, entre as brancas, é de 30,5%. A desvalorização do trabalho doméstico, remunerado ou não, tem raízes na divisão sexual do trabalho, no machismo e na escravidão. Ao longo da história, na maioria das comunidades, foram as mulheres as responsáveis pelo trabalho doméstico e, por conta disso, tais atividades foram desvalorizadas socialmente. Para compreender a desvalorização do trabalho doméstico, é necessário também entender os conceitos de trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, sendo o primeiro aquele que produz valores de uso, ou seja, mercadorias que podem ser vendidas e compradas. O segundo, comumente realizado pelas mulheres, são os que permitem e garantem que os trabalhadores em geral possam reproduzir sua força de trabalho. Assim, mesmo sendo fundamental para a sociedade, o trabalho doméstico, remunerado ou não, é interpretado como tarefa natural das mulheres e, por ser visto como inerente à condição de fêmea, é invisibilizado pela sociedade. Após a Revolução Industrial, as mulheres, além de fazer parte da força de trabalho dentro das fábricas, continuaram exercendo as mesmas tarefas dentro de casa, caracterizando o que se chama dupla jornada de trabalho. E foi a empregada doméstica quem assumiu o lugar da mulher na realização do trabalho reprodutivo. A

precarização do trabalho doméstico demonstra que dois caminhos devem ser seguidos simultaneamente para a melhoria das condições de trabalho e de vida dessas trabalhadoras: regulamentação e políticas públicas. O primeiro caminho permite a garantia de direitos que valorizam a profissão e melhoram as condições de trabalho. O segundo permite tanto a melhoria de vida das trabalhadoras e abertura de novas possibilidades de trabalho, como prepara a sociedade para lidar com o compartilhamento do trabalho doméstico. A busca do trabalho doméstico decente, contudo, vai além da questão da legislação. É necessário construir uma sociedade em que o trabalho doméstico seja compartilhado pelos membros da família, pois pesquisas recentes mostram que as mulheres gastam em média 23 horas a mais na semana do que os homens com as tarefas domésticas. Nesse sentido iniciou-se um diálogo com as organizações que representam as empregadas domésticas e, entre os anos de 2006 e 2007, efetivou-se o Programa Trabalho Doméstico Cidadão, com o objetivo de qualificar pessoal e profissionalmente essas trabalhadoras, elevando sua escolaridade e efetivando políticas públicas de valorização do trabalho doméstico. Por isso a importância de se lutar pela ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas na PEC e para que o Brasil ratifique a Convenção 189 da OIT. Só assim deixaremos a exploração da classe trabalhadora nos tristes escritos do passado, reafirmando nosso compromisso com as lutas das trabalhadoras domésticas pelo reconhecimento de sua atividade como profissão e para que essas tenham a mesma dignidade, respeito, garantia e ampliação de direitos de todas as demais ocupações.

A **Senhora Adriane Reis de Araújo** afirmou que há questões culturais e de gênero que envolvem o trabalho doméstico que levam a dificuldades de se criar um ambiente favorável para a equiparação de direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais. O trabalho doméstico é fundamental para a sociedade, pois, ainda que tivéssemos uma sociedade extremamente desenvolvida, com creches e escolas em período integral para todas as crianças, há situações em que se exige a presença de um trabalhador doméstico como em casos de doença de familiar ou em locais de lazer da família. Mas esse trabalho sempre foi desvalorizado, pois a raiz está efetivamente na escravidão, na questão de gênero e de não ser um trabalho voltado para a produção. Quando se pensa em legislação trabalhista, se pensa em aspectos relacionados a mercado de trabalho, produção, produtividade. Mas também é certo que, quando encontramos um trabalhador de uma entidade sem fins lucrativos, esse trabalhador tem os direitos equiparados ao trabalhador urbano ou rural. Qual é

então a razão pela qual o trabalhador doméstico encontra tantas dificuldades em relação à equiparação de direitos? Essa razão está vinculada ao fato de que é um trabalho prestado a uma família, pois, para a sociedade, se o trabalho doméstico for considerado trabalho com o mesmo nível de profissionalização de um trabalho normal, ele ficará muito caro para as famílias. Mas devemos considerar quais os riscos que envolvem o trabalho doméstico. A trabalhadora doméstica, de modo geral, está submetida a um trabalho invisível, porque realizado dentro das casas, com dificuldade para o acesso dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inibe a fiscalização do cumprimento de alguns direitos desses trabalhadores, como é o caso da jornada de trabalho. Outro aspecto é que esse trabalho envolve, muitas vezes, uma sobrecarga de trabalho, o que leva a um maior risco de acidentes. Somado a isso, temos a ausência de uma regulamentação quanto às normas de segurança e saúde no trabalho, como os equipamentos de proteção individual devidos a esses trabalhadores, os instrumentos e materiais que deveriam ser utilizados por esses trabalhadores, como é o caso de trabalhadoras que limpam janelas dos edifícios sem qualquer segurança. Assim, o trabalho doméstico, além de ser desqualificado, ainda é submetido a uma série de riscos. Por isso é essencial que haja uma nova forma de ver o trabalho doméstico, ou seja, deve ser visto como um trabalho profissional que exige anotação na carteira, fundo de garantia, seguro desemprego, mas também todas as normas de segurança e saúde, além do afastamento por acidente do trabalho e dos exames admissionais e demissionais para se saber quais são as condições de saúde desse trabalhador que exerce uma atividade fundamental. Dessa forma, a categoria precisa ter os seus direitos assegurados dentro de um estado democrático de direito. Nesse sentido, a PEC 478, de 2010, parece bastante louvável e se antecipa ao texto da Convenção da OIT, que é de 2011. O problema do parágrafo único é criar uma diferenciação que a PEC tenta corrigir, porque a sociedade não pode pensar mais o trabalhador doméstico como um trabalhador de segunda categoria. É, também, interessante observarmos que o problema da equiparação do trabalho doméstico com os outros trabalhadores não é apenas brasileiro, é uma questão mundial. A Convenção da OIT aguarda a ratificação do Brasil e, uma vez ratificada, será necessária a equiparação de direitos porque seu artigo 6º estabelece que o Governo deverá buscar essa equiparação. Assim, seria interessante a revogação do parágrafo único para se mostrar que não é mais aceitável a discriminação do trabalhador doméstico em relação aos demais trabalhadores. A expositora argumentou que não acredita que os trabalhadores

possam perder seus direitos, pois, embora algumas vezes tratem os trabalhadores domésticos como uma categoria diferenciada, devem ser tratados como trabalhadores normais de uma entidade sem fins lucrativos. Caso não se entenda dessa maneira, poder-se-ia inserir, no *caput* do art. 7º, a referência expressa a trabalhador doméstico. De qualquer forma, a ratificação da Convenção 189 conduz a essa equiparação de direitos. Por fim, mencionou o fato de o trabalho doméstico envolver, muitas vezes, mão de obra de adolescentes. Depois da Convenção 182 da OIT e da Portaria nº 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, que considera esse trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil e adolescente, só é possível o trabalho doméstico para os maiores de 18 anos, pois, sendo um trabalho invisível e de elevado risco, deve ser destinado aos maiores que poderão se proteger melhor de possíveis abusos. Assim está na hora de a sociedade brasileira adotar medidas para combater práticas de abusos contra adolescentes e permitir que todos os cidadãos brasileiros tenham o direito de se desenvolver plenamente como criança, adolescente ou adulto.

4 – Em 16 de maio, estiveram presentes as seguintes convidadas: Senhora Ana Cristina dos Santos Duarte, representando a Sra. Eleuza de Cássia Bufelli Macari, Secretária de Mulheres da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Senhora Cleonice Caetano Souza, representante legal do Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial - Inspir; Senhora Rosane Silva, Secretária Nacional da Mulher Trabalhadora da CUT, representando o Sr. Humberto Jorge, Assessor Legislativo da CUT; e Senhora Maria Auxiliadora, representante da Força Sindical.

A **Senhora Ana Cristina dos Santos Duarte** posicionou-se no sentido de que a UGT vem trabalhando incansavelmente por melhores condições de trabalho assim como pela ratificação da Convenção 189 da OIT. As trabalhadoras estão junto com o Fórum das Centrais Sindicais para fortalecer a classe das trabalhadoras domésticas cujo número chega a cerca de 7 milhões, sendo sua maioria composta de mulheres negras, que passam por todo um processo de discriminação. Assim, é necessária a alteração do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para corrigir qualquer desigualdade em relação aos demais trabalhadores. A sociedade brasileira precisa e deve corrigir essa situação, estendendo à classe trabalhadora dos domésticos os direitos das demais categorias.

A **Senhora Cleonice Caetano Souza** manifestou-se no sentido de que, quando se fala em trabalhadoras domésticas, se pensa só no

trabalho feminino. Mas hoje há muitos homens também nessa atividade como piscineiros, jardineiros e motoristas. Dessa forma, não se pode deixar nem mulheres nem homens à margem da proteção legal, em situação de discriminação em relação aos outros trabalhadores. É notório que, apesar de a Constituição assegurar que “todos são iguais perante a lei”, na prática, essa não é a realidade, pois, infelizmente, mais uma vez os trabalhadores têm que se posicionar em um Plenário para dizer que são iguais e querem os mesmos direitos. Sabe-se que, sem as trabalhadoras domésticas, a vida fica muito mais difícil, porque, quando a mulher trabalhadora sai de casa, alguém fica lá tomando conta da casa e de seus filhos. E quais são os direitos dessas pessoas? Por isso, deve-se pensar na ratificação da Convenção 189 da OIT. É inadmissível para o movimento sindical e social que o Brasil ainda não a tenha ratificado, pois todo o seu trabalho irá se perder. O melhor teria sido que o Brasil fosse o primeiro país a ratificá-la, mas ainda há tempo e, por isso, o movimento sindical pede aos Parlamentares que unam as forças para que a ratificação possa acontecer. Não se pode deixar que pessoas que cuidam de nossas casas permaneçam na pobreza, recebendo salários indignos e que não tenham condições de prover a sua casa, pois quem cuida dos filhos de quem cuida de nossos filhos, de quem cuida de nossa casa? Qual o tratamento que queremos dar a essa pessoa? Por isso não podemos achar normal que as trabalhadoras domésticas não tenham garantidos os seus direitos. Dessa forma, o Inspir tem feito trabalhos com o Programa Trabalho Doméstico Cidadão, formando, qualificando e orientando esses trabalhadores para que não se sintam abaixo de outras categorias, pois a sociedade não lhes concede os mesmos direitos. As trabalhadoras se submetem a essas condições de trabalho por uma necessidade de alimentar e cuidar de sua família. Sabemos que hoje, são 7,5 milhões de trabalhadores domésticos, sendo a maioria mulheres e negras. Portanto, se ratificarmos a Convenção 189, estaremos também a um passo de diminuir ou mesmo acabar com o trabalho infantil que se inicia sempre com o trabalho doméstico. Não se pode querer uma sociedade justa, se há injustiça em relação a uma grande parte do nosso povo.

A **Senhora Rosane Silva**, em sua exposição, assegurou que a discussão sobre o tema das trabalhadoras domésticas traz outro debate importante que é sobre qual sociedade queremos, pois o trabalho doméstico é invisibilizado pela nossa sociedade machista e patriarcal que considera esse trabalho “natural” para as mulheres. Por isso, as trabalhadoras domésticas têm menos direitos do que os outros trabalhadores. E essa realidade tem que ser mudada. Mas, para mudá-la, deve-se olhar para esse pilar machista e

patriarcal. E essa deve ser uma luta de todos aqueles que querem uma sociedade diferente, igualitária e democrática. Dessa forma, as Centrais Sindicais estão juntas com Deputados e Deputadas na luta de longa data pela igualdade dos direitos das trabalhadoras domésticas que viveram e vivem ainda um processo de escravidão. Temos, em nosso país, cerca de 7 milhões de trabalhadoras domésticas, e a maioria delas é negra e jovem, apesar de termos uma legislação que protege a criança do trabalho infantil. Porém a primeira entrada no mercado de trabalho para as meninas, principalmente as meninas negras, é o trabalho doméstico. Portanto, pensar a mudança da legislação em nosso país, é pensar a sociedade em que vivemos, é pensar na construção de políticas públicas para alterar a vida de todas as mulheres, especialmente das trabalhadoras domésticas que vivem uma situação diferenciada. Assim, para a CUT, a luta de equiparação dos direitos das domésticas está ligada a outras questões estratégicas como a creche pública de qualidade, uma vez que temos um enorme déficit de creches em nosso país. Quando uma trabalhadora doméstica vai para o trabalho na casa de outras mulheres, não sabe como vai ficar o seu filho porque o salário que recebe não dá para pagar creches privadas para seus filhos e o Estado não disponibiliza creches públicas suficientes. Essa luta também está ligada à responsabilidade compartilhada das tarefas domésticas entre homens, mulheres e o Estado brasileiro o qual deveria garantir não apenas creches públicas, mas lavanderias e restaurantes coletivos, porque, no caso das trabalhadoras domésticas, essa responsabilidade é dobrada, pois, além de exercer tal responsabilidade na casa da patroa, também tem que cumpri-la em sua própria casa. Dessa forma, há necessidade de se debater esse conjunto de temas para, de fato, avançarmos em uma sociedade igualitária e democrática. O Brasil se diz um país democrático, mas não vivemos essa situação, pois, se se prega que todos são iguais perante a lei, porque temos 7 milhões de trabalhadoras que não têm os mesmos direitos perante a lei? Qual o motivo de tal discriminação? Portanto o Brasil tem um déficit histórico com as trabalhadoras domésticas e, por isso, precisa-se mudar a Constituição brasileira para que essas trabalhadoras também tenham direito à jornada de trabalho, ao pagamento da hora extra, ao descanso remunerado. É certo que o País tem avançado. Particularmente de 2003 para cá, há um conjunto de políticas no sentido de superar essas desigualdades, mas há temas que são gritantes e precisam ser superados. Para isso, há que se mudar a Constituição, não basta só se ter programas de Governos, porque os governos passam e o que está escrito no texto constitucional permanece. Devemos, assim,

incorporar na legislação a jornada de trabalho, as horas extras, o período de descanso, melhores condições de trabalho, como segurança e saúde no trabalho. No caso do seguro-desemprego, mesmo tendo avançado um pouco, as regras ainda são diferentes em relação aos demais trabalhadores. Também é fundamental o tema da formalização, porque, mesmo com o conjunto de iniciativas do governo brasileiro, nós ainda temos, em média, 25% das trabalhadoras domésticas sem carteira assinada. Esse tema também deveria ser tratado na PEC porque não adianta ter um conjunto de direitos se não se tem a formalização. Outro tema é o da fiscalização do trabalho doméstico porque se sabe que o ambiente de trabalho doméstico é um ambiente privado, mas o Estado deve ter o compromisso de tratar esse tema para que esse espaço possa ser fiscalizado para que os direitos das trabalhadoras domésticas sejam respeitados. Para finalizar, apresentou o tema da organização sindical. Assegurou que hoje há cerca de 30 sindicatos de trabalhadoras domésticas em todo o País, mas porque elas se estruturaram, uma vez que a legislação não garante o direito de organização sindical para essas trabalhadoras. Nesse ponto também há necessidade de alterar a legislação para que elas de fato tenham direito à organização sindical. Encerrando, ponderou que só teremos de fato uma sociedade justa e igualitária quando todos os trabalhadores, homens e mulheres, tiverem os mesmos direitos. E avançar nos direitos em relação às mulheres é alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição, estendendo às trabalhadoras domésticas o conjunto de direitos das outras trabalhadoras. Mas, para dar início a esse processo de igualar direitos, é necessário que a Casa venha a ratificar, ainda em 2012, a Convenção 189 da OIT.

A **Senhora Maria Auxiliadora** disse que a questão da discriminação já nasce com as mulheres, o que é um crime. É também um crime o fato de as domésticas começarem a trabalhar tão cedo e, depois de 10, 20, 30 anos de trabalho ser colocada fora do mercado de trabalho e fica aguardando para receber um miserável salário-mínimo. Assim, somente esse Congresso e esse Governo que têm uma visão mais social, que visibiliza os mais pobres, podem mudar. É necessário também sensibilizar a sociedade que a questão da eliminação das desigualdades para com as trabalhadoras domésticas é uma questão que deve ser tratada por todos. Para isso, deve-se ratificar a Convenção 189 da OIT e mudar a legislação brasileira que mantém essa discriminação.

5 - No dia 23 de maio, foram ouvidos os seguintes convidados: Senhor Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Senhora Solange Barbosa de Castro Coura, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e o Senhor Hamilton Rovani Neves, Advogado do Sindicato de Campinas e Assessor Jurídico da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad).

O **Senhor Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto**, primeiramente, fez uma recapitulação dos direitos dos empregados domésticos, lembrando que, na sua experiência da judicatura trabalhista e na advocacia, em termos de tutela jurisdicional buscada por empregados domésticos, houve um crescimento no número de litígios. E, nessas lides, pode-se verificar que houve uma queda de capacidade econômica dos empregadores domésticos da classe média para a contratação de empregados domésticos, principalmente após a Constituição de 1988, pois o parágrafo único do art. 7º, ainda que não estenda ao doméstico todo o elenco de direitos previstos para os trabalhadores urbanos e rurais, acarretou um choque para os empregadores domésticos. Mas a sociedade acabou se adaptando a essa nova realidade. A legislação em vigor antes da Constituição de 1988 não contemplava os direitos que foram nela estabelecidos. A Lei nº 5.859, de 1972, sofreu, a partir de então, importantes alterações, como em 2001 e em 2006, que introduziram, respectivamente, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o consequente direito ao seguro-desemprego, embora facultativo, e a estabilidade para a empregada doméstica gestante que, até então, só tinha o direito à licença-maternidade e não a garantia no emprego, bem como os repousos nos dias feriados e o período de trinta dias de férias. Feito esse retrospecto, pode-se dizer que a PEC 478 vem em uma boa hora porque na esteira de normas internacionais da OIT que, no ano passado, aprovou a Convenção 189, que trata da igualdade dos direitos dos trabalhadores domésticos com os demais trabalhadores protegidos pelo Direito do Trabalho. No Brasil a legislação relativa aos trabalhadores urbanos está prevista, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujos princípios de proteção ao trabalhador permanecem atemporais. Esse diploma prescreve, em seu art. 7º, que a Consolidação não se aplica aos trabalhadores rurais, aos domésticos e aos servidores públicos. Ela exclui, portanto, expressamente, os trabalhadores domésticos do seu âmbito de proteção. Em relação aos trabalhadores rurais, quando da regulamentação de sua atividade pela Lei nº 5.889, de 1973, fez-se referência expressa à aplicação subsidiária da CLT às

relações de trabalho rural. Assim, quando promulgada a Constituição de 1988, houve a equiparação de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais já no *caput* do art. 7º, o que não ocorreu em relação aos domésticos. A legislação dos domésticos não determina a aplicação subsidiária da CLT aos domésticos, a CLT exclui os domésticos do seu âmbito de aplicação e a Constituição não determinou a igualdade, porque o seu parágrafo único arrola taxativamente os direitos que se aplicam aos domésticos. Assim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 478, de 2010, ao propor a revogação do parágrafo único, é positiva no sentido do escopo geral de se igualar direitos, mas apenas isso não seria suficiente, pois não se tem certeza do que seria melhor: revogar o parágrafo ou mantê-lo, estendendo outros incisos do art. 7º para a categoria. Talvez fosse interessante alterar a legislação infraconstitucional para determinar a aplicação subsidiária da CLT como aconteceu em relação aos trabalhadores rurais. O expositor afirmou, então, que a simples supressão do parágrafo único pode levar ao entendimento de que a aplicação se daria para todos os domésticos, mas o *caput* do art. 7º não determina essa aplicação. Por isso a necessidade de se alterar o *caput* para incluir os domésticos ou manter o parágrafo único estendendo aos domésticos outros incisos elencados no art. 7º da Constituição. Essa solução parece a mais adequada porque nem todos os incisos do art. 7º são, por coerência lógico-jurídica, aplicáveis aos trabalhadores domésticos, como a participação nos lucros, porque, por definição, o empregado doméstico exerce atividade, essencialmente, sem fins lucrativos. Assim, nem todos os direitos elencados nos incisos do art. 7º seriam imediatamente aplicados aos domésticos ou poderiam ser estendidos a eles. Por isso, ainda que haja a supressão do parágrafo único, deve haver um dispositivo deixando ao intérprete aplicador do direito a possibilidade de fazer adequações. Portanto a proposta de igualarem-se os direitos é muito válida, e se está no momento oportuno de se fazer tal adequação legislativa, inclusive porque temos uma dívida com esta categoria de trabalhadores e essa restrição de direitos que existe hoje não deve permanecer. Cita como exemplo direitos que devem ser estendidos como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a jornada de trabalho limitada, com possibilidades de acréscimos decorrentes da extrapolção, como hora extra e adicional noturno. A única preocupação consiste no fato de que, seja dentro do art. 7º da Constituição, seja em legislação infraconstitucional, dever-se-ia analisar o leque de direitos para ver em quais casos há compatibilidade de aplicação de direitos, ou deixar para o intérprete adequar a norma nos casos em concreto. Caberá, portanto, ao legislador decidir se se deve adotar um texto mais genérico e deixar para o

intérprete adequar a norma ao caso concreto ou reformar a Constituição e a legislação infraconstitucional, estabelecendo, ponto a ponto, os direitos a serem concedidos aos trabalhadores domésticos, o que, embora sendo mais trabalhoso, daria uma resposta mais segura para a sociedade.

A **Senhora Solange Barbosa de Castro Coura** assegurou que apenas a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal seria insuficiente para garantir aos trabalhadores domésticos toda uma gama de direitos porque não há possibilidade jurídica. Um bom caminho seria, conforme proposto pelo Dr. Fernando, acrescentar ao parágrafo único os efetivos direitos que poderiam ser estendidos à categoria, como duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Como Juíza de primeira instância, pode afirmar que a mera revogação do parágrafo único irá suscitar um número incontável de demandas trabalhistas. Durante a exposição houve um debate com o primeiro expositor para que elencassem, conjuntamente, os incisos do art. 7º que poderiam ser também estendidos aos trabalhadores domésticos, o que resultou na seguinte relação: incisos III, IX, X, XII, XIII, XVI, além de se estabelecer em legislação infraconstitucional dispositivo determinando a aplicação subsidiária da CLT aos trabalhadores domésticos naquilo que não for incompatível com a relação de trabalho doméstico. A expositora também chamou atenção para o fato de que se julgasse pertinente a aplicação do inciso XIII, haveria um efeito colateral da aplicação do horário extraordinário, porque todo o trabalho que ultrapassasse oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais seria remunerado com o adicional de horas extraordinárias de 50% a mais do valor da hora normal previsto no inciso XVI.

O **Senhor Hamilton Rovani Neves** afirmou que as falas convergem para que se entenda que o momento é oportuno para que se faça uma alteração das normas no sentido de se estender direitos para as trabalhadoras domésticas. Partindo desse pressuposto, deve-se pensar o que as trabalhadoras domésticas querem, pois não adianta impor uma norma sem consultar essas trabalhadoras. Nesse sentido, a categoria das domésticas tem uma preocupação muito grande com a retirada do parágrafo único do art. 7º da Constituição, porque, embora exerçam uma atividade milenar, direitos legalmente constituídos só vieram a partir de 1972, com a Lei nº 5.859. Com efeito, o trabalho doméstico, até 1972, ainda era um trabalho “escravo”. Depois passou a ser um trabalho semiescravo, pois a realidade da grande maioria dessas trabalhadoras é desconhecida. A legislação posterior que acrescentou

algo de substancial foi a Constituição de 1988. Passou-se, portanto, de 1972 a 1988, sem qualquer acréscimo de direitos. E a inserção do parágrafo único no art. 7º da Constituição de 1988 foi fruto de muita luta, inclusive de iniciativa da Deputada Benedita. A própria Constituição discrimina o trabalhador. A categoria, hoje, está preocupada porque, com o advento da Convenção 189 da OIT, a qual se espera que o Brasil ratifique, há necessidade de outras medidas, como a que se discute, agora, com a PEC 478. Assim a categoria tem uma grande preocupação que é a de que, se retirado o parágrafo único, nem mesmo os incisos que ali estão lhe serão aplicados. Com efeito, se se revogar o parágrafo único, haverá necessidade de se alterar o *caput* do art. 7º para incluir os domésticos neste dispositivo, pois a mera revogação não fará com que todos os incisos sejam aplicados aos domésticos. Ao contrário, porque a Lei nº 5.859, de 1972, melhorada com algumas outras leis já mencionadas, não assegura todos os direitos estabelecidos na Constituição. Serão aplicáveis apenas os direitos previstos em lei específica porque os da CLT, como já dito, não se aplicam a essas trabalhadoras. Já temos uma dificuldade de interpretação enorme com os direitos estabelecidos na Constituição, o que aconteceria sem eles? Por isso deixar para o intérprete adequar a norma seria uma instabilidade jurídica enorme para a trabalhadora porque as cabeças pensantes não se dirigem para um único ponto, o que poderia levar a uma interpretação contrária aos anseios de uma categoria de cerca de 7,5 milhões de trabalhadoras, dos quais 95% são mulheres e a grande maioria dessas mulheres são negras. Mulheres que vêm de situações difíceis e tudo que conseguem é com dificuldade. Assim a categoria não vai aceitar a proposta de se retirar dispositivos que preveem direitos, porque o pouco que se tem pode-se perder. Por isso, ela apoia a inserção de incisos no parágrafo único do art. 7º e não a retirada dos que lá estão. Seriam estendidos os seguintes incisos: I, II, III, VII, IX, X, XII, XIII, XVI, XXII, XXV, XXVI, XXII, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI e XXXIV. Esses são os anseios dessas trabalhadoras, pois sabemos que, logicamente, nem todos os incisos do art. 7º são aplicáveis juridicamente à categoria. O País tem se desenvolvido economicamente, mas tem esquecido uma categoria de trabalhadores que não está inserida nesse desenvolvimento. Por isso, dizer que assegurar mais direitos para as trabalhadoras vai gerar desemprego é balela. Temos a certeza de que a sociedade vai se adequar a isso, como fez quando foram aprovadas as leis anteriores de 1972 e 2006. Reforçou o expositor o medo que as trabalhadoras domésticas têm de que, se aprovado o texto da PEC 478 como está, tal alteração lhes traga um prejuízo irreparável e que toda a luta travada durante a Assembleia Constituinte para a

inclusão de direitos seja jogada na lata do lixo. Esse é o pensamento das trabalhadoras domésticas pelas quais o expositor falou na audiência. A retirada do parágrafo único não estará estendendo direitos, ao contrário, irá criar outros problemas, e a situação ficará mais complicada. Por isso, deve-se pensar na norma como um todo. Se se retirar o parágrafo único, deve-se alterar o *caput* e alterar a legislação infraconstitucional para dar segurança jurídica, constitucional, profissional para essas trabalhadoras. Entende-se que as realidades regionais do país são diferentes, mas não se pode pensar que a norma pode valer para uns e não para outros. Tem que valer para todos. Reafirmou, por fim, que a mera exclusão do parágrafo único do art. 7º da Constituição criará uma situação insustentável.

Em 21 de maio do corrente ano, foi apensada a esta proposição a Proposta de Emenda à Constituição nº 114, de 2011, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que também propõe a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, bem como a alteração do *caput* do mencionado artigo, para incluir a expressão “inclusive domésticos”, visando, conforme justificção da autora, “incluir os domésticos na proteção dada aos demais ‘trabalhadores urbanos e rurais’”, a fim de que se faça “justiça para com a laboriosa classe dos trabalhadores domésticos brasileiros, alinhando o nosso País às nações mais avançadas do mundo.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010, da louvável iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, e a de nº 114, de 2011, da nobre colega Deputada Gorete Pereira, apoiadas por inúmeros outros Deputados e Deputadas, propõem a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal com o objetivo de estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais.

Cabe a esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, combinado com o estabelecido no art. 202, § 2º, ambos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito das proposições.

Inicialmente julgamos de fundamental importância tecer alguns comentários sobre a evolução da legislação de proteção ao trabalho doméstico no Brasil. Em especial, iremos nos reportar à luta das trabalhadoras domésticas pelo reconhecimento de seus direitos trabalhistas, porque sempre foram as mulheres a grande maioria nesse ramo de atividade. Inclusive, no presente voto, iremos sempre nos referir a essa categoria como “trabalhadoras domésticas”.

A história das trabalhadoras domésticas pelo reconhecimento de direitos trabalhistas foi marcada por grandes lutas, conforme pudemos apreender das esclarecedoras exposições dos nossos convidados nas audiências públicas.

E essa luta por um trabalho decente foi travada desde o dia em que pisou em solo brasileiro a primeira mulher africana escravizada. A partir daí, a luta pelos direitos das mulheres negras foi se firmando e, no caso particular das trabalhadoras domésticas, temos como marco a criação da Associação das Empregadas Domésticas de Santos pela Senhora Laudelina.

Partindo do princípio de que o trabalho doméstico no Brasil se iniciou com os trabalhos realizados pelos servos e escravos africanos, temos que está, em nossas raízes, o desprestígio em relação a este trabalho. Sabemos que o escravo era tratado como objeto, e isso se estendeu mesmo após a sua libertação, quando o próprio legislador não lhes atribuiu os direitos dos outros cidadãos.

No Brasil, foram poucas as normas que resguardaram os direitos das trabalhadoras domésticas tendo em vista que a lei do empregado doméstico é de 1972, tendo que ser aplicado a estes o Código Civil de 1916 até então.

É importante mencionarmos que a maior discriminação legislativa sofrida pelas trabalhadoras domésticas ocorreu quando da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que excluiu taxativamente a categoria de sua proteção (Art. 7º ***Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo***

geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; - grifo nosso). Ou seja, o legislador determinou que seriam esses empregados considerados categoria profissional à parte, não sendo seus contratos de trabalho regidos, portanto, pela CLT.

Assim, somente após 29 anos, com a entrada em vigor da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, a profissão de empregado doméstico passou a receber um tratamento legislativo. A norma dispôs sobre esse trabalhador, conceituando-o da seguinte forma: *“Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.”*

Essa norma estabeleceu os seguintes direitos para os empregados domésticos: férias anuais de vinte dias úteis; obrigatoriedade de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e inscrição obrigatória na previdência social.

Posteriormente, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, concedeu-lhes o direito ao vale-transporte.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, foram estendidos às trabalhadoras domésticas, por meio da inclusão do parágrafo único do art. 7º que estabelece: *“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.”*

Com efeito, passaram essas trabalhadoras a ter os seguintes direitos, além dos já previstos em legislação infraconstitucional: salário-mínimo, irredutibilidade de salários, 13º salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, um terço a mais de salário nas férias, licenças maternidade e paternidade e aviso-prévio.

Assim, apesar de toda a discussão travada durante a Assembleia Nacional Constituinte, o legislador optou, ao inserir o mencionado parágrafo, por deixar as trabalhadoras domésticas em situação de menor proteção de direitos se comparados com os outros trabalhadores.

Essa diferenciação foi, e continua sendo, defendida por aqueles que argumentam no sentido de que há especificidades no trabalho doméstico e que é necessário conter seus custos, em razão de ele não estar inserido como fator de produção na atividade capitalista.

É bom repetir que essa diferenciação de direitos não foi criada pela Constituição de 1988. Na verdade, é herança anterior que foi por ela reduzida, embora não eliminada. Por isso, temos que reconhecer que, por mais que tenhamos avançado naquela época, remanesceram exceções que deixaram as trabalhadoras domésticas com uma menor proteção jurídica.

Talvez também por isso, após essa data, em que pesem os esforços despendidos por todos aqueles que sempre se empenharam na luta dessas trabalhadoras, muito pouco foi feito legislativamente em termos de reduzir as desigualdades entre categoria e o restante da classe trabalhadora brasileira.

Em 23 de março de 2001, foi aprovada a Lei nº 10.208, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dar ao empregador doméstico a opção de inserir ou não a sua empregada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, por consequência, vir este a ter direito ao Seguro-desemprego. Em 19 de julho de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.324, que estabeleceu descanso remunerado em feriados, trinta dias corridos de férias e estabilidade à gestante, vedando o desconto por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Uma norma que não podemos deixar de comemorar foi a entrada em vigor do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou as piores formas de trabalho infantil, atendendo ao dispositivo da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em seu item 76, está listado o trabalho doméstico, que fica proibido para menores de dezoito anos, considerando-se como prováveis riscos ocupacionais para estes adolescentes os esforços físicos intensos, o isolamento, o abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas, exposição ao fogo, entre outros.

Ainda devemos mencionar a tentativa de aumentar a formalização dos vínculos das empregadas domésticas com a possibilidade de dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, do recolhimento previdenciário de 12% sobre um salário-mínimo mensal de um doméstico, incluindo a parcela recolhida a título de 13º e 1/3 de férias.

Gostaríamos de lembrar que, tendo esta Relatora feito parte do processo de elaboração da nossa atual Constituição, à época, a ideia de isonomia da empregada doméstica com os demais trabalhadores foi, no debate da Constituinte, imensamente discutida. Foi esse intuito equiparador que norteou as primeiras discussões, mas a mitigação que se verificou ao longo do processo constituinte, transformou o texto da equiparação em manutenção de direitos específicos elencados item a item. Foi somente no final do processo constituinte, após as emendas de plenário, que o texto assumiu sua forma final, com a equiparação dos trabalhadores domésticos aos demais no que se referia aos incisos IV (salário-mínimo), VI (irredutibilidade salarial), VIII (13º salário), XV (repouso semanal), XVII (férias), XVIII (licença à gestante), XIX (licença-paternidade), XXI (aviso-prévio) e XXIV (aposentadoria).

Dessa forma, não obstante as conquistas das últimas décadas, o que nos motiva hoje à discussão são aqueles direitos que não foram concedidos à categoria pela Constituição Federal tampouco por legislação infraconstitucional, o que não mais se justifica histórica ou socialmente, pois, desde 1988, o entendimento sobre a inserção da trabalhadora doméstica evoluiu de tal forma que, hoje, a leitura do parágrafo único do art. 7º tem um sentido restritivo e não mais inclusivo.

Mas espanta-nos o fato de que os argumentos elencados, à época, para tal diferenciação ainda se mantenham, embora a sociedade e as relações de trabalho em nosso país, e mesmo no mundo, tenham mudado significativamente.

Isso foi claramente exposto pelos Senhores Antonio de Oliveira Lima e Joaze Bernardino Costa, em audiência pública:

“A justificativa para não se conceder a igualdade é sempre em relação ao fato de que assegurar mais direitos aos domésticos trará desemprego. Mas tal justificativa já foi apresentada em outros momentos, inclusive em relação ao aumento do salário mínimo, mas a realidade mostrou que a política de proteção às relações de trabalho levou ao crescimento econômico que gerou mais empregos. Assim, a defesa mais forte para a aprovação da PEC é a defesa da dignidade do trabalhador doméstico.” (Antonio de Oliveira Lima)

“Importante chamar atenção para os seguintes aspectos: não existe nenhuma novidade nas críticas conservadoras que se

apresentam para este debate; o desemprego previsto quando da ampliação dos direitos para os trabalhadores domésticos não se concretizou em nenhuma das ocasiões analisadas.” (Joaze Bernardino Costa)

Importante mencionarmos também, os dados apresentados por vários expositores, baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad, de 2009, realizada pelo IBGE, mostrando que os empregados domésticos representam 7, 2 milhões de trabalhadores, o que representa 7,8% dos ocupados do país. Desse total, 93% dos trabalhadores domésticos são mulheres e 57% são negras. E, embora tenha havido um avanço do número de trabalhadoras diaristas em relação aos mensalistas, ainda é significativo o número de domésticas típicas. Porém apenas 1/3 dessas trabalhadoras estão formalizados, e as trabalhadoras negras ainda têm uma taxa de formalização inferior a das brancas, o que gera uma desproteção previdenciária. Há, ainda, um descompasso existente na renda dessas profissionais, pois, embora a renda tenha crescido, não conseguiu acompanhar o reajuste do salário-mínimo.

E é nesse contexto que devemos discutir as propostas de emenda à Constituição em análise.

Muitos ainda defendem a impossibilidade de se estender às trabalhadoras domésticas os direitos elencados no art. 7º. Mas é certo que tal defesa se encontra mais na esfera do custo que essa extensão de direitos gerará para o empregador do que na impossibilidade jurídica ou incompatibilidade com esse tipo de relação de trabalho. O maior medo decorre, portanto, do aumento dos custos de contratação dessa trabalhadora, pois o seu salário, em geral, é pago por outro salário. Equiparar direitos como o salário-família, seguro contra acidente do trabalho, obrigatoriedade do depósito no FGTS, entre outros, pode ocasionar uma preocupação na hora de contratar uma trabalhadora doméstica. Porém, em nenhum momento de nossa história, os argumentos de aumento de custo foram definitivos. Ao contrário, a justificativa da incompatibilidade da equiparação em razão do aumento de custo não significa que esse não possa ser suportado. E foi isso comprovado quando da parcial equiparação entre os trabalhadores domésticos e os outros trabalhadores promovida pela Constituição de 1988.

Esse efeito não é diferente do que ocorre quando se estabelecem novos direitos para os trabalhadores, especialmente se os custos

se refletem em todas as relações de trabalho, indiscriminadamente. O importante na geração de emprego e renda, como temos visto nos últimos anos, é o pleno desenvolvimento da economia do País.

Não podemos deixar de trazer em defesa dos nossos argumentos a apresentação feita pela então Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministra Iriny Lopes, ao Relatório do Grupo de Trabalho formado no Ministério para a realização de estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados às(aos) trabalhadoras(es) domésticas(os), previstos na Constituição Federal, publicado em abril do ano passado¹:

“O estudo aqui apresentado é resultado de um esforço de governo, de organismos nacionais e internacionais e da categoria de empregadas e empregados domésticos, no sentido de diagnosticar e superar os entraves para a equidade no mundo do trabalho.

Dados da PNAD/IBGE 2008 apontam que o trabalho doméstico é a ocupação que agrega o maior número de mulheres (15,8% do total da mão de obra feminina) e, sobretudo, negras.

A despeito da Constituição Federal de 1988 ter trazido um avanço para os(as) empregados(as) domésticos(as), que passaram a ter vários direitos e garantias trabalhistas, a mesma Carta Constitucional exclui os trabalhadores e trabalhadoras domésticas dos direitos previstos para todos os demais urbanos e rurais, em seu parágrafo único do artigo 7º. O governo avançou no sentido de incentivar a formalização da atividade, por meio de deduções no Imposto de Renda e outras ações, mas, ainda assim, 73,2% dessas trabalhadoras permanecem sem carteira assinada.

O presente levantamento feito pelo Grupo de Trabalho tripartite, instituído pela Portaria nº 63, de 26 de maio de 2010, pretende jogar luz sobre a questão e se transformar em argumentos que incidam sobre o debate. Afinal, nada justifica que

¹ Relatório do Grupo de Trabalho – realização de estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal – Trabalho Doméstico. Presidência da República/Secretaria de Políticas para as Mulheres/ Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Abril de 2011.

em pleno século 21 existam tratamentos tão díspares no mundo do trabalho.

A discriminação de raça e gênero, o pensamento escravocrata que ainda sobrevive em parte da sociedade impedem os avanços no sentido de garantir a essa categoria direitos idênticos aos demais trabalhadores e trabalhadoras.

É desafio da sociedade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a eliminação da desigualdade vivida por mulheres trabalhadoras domésticas. A quebra de paradigma requer de todas e todos o reconhecimento de que essas pessoas ainda são vistas como inferiores. O País que quer ser a 5ª economia do mundo não pode conviver com formas tão precárias de tratamento, de desrespeito aos direitos humanos.

Para além da formalização, precisamos também encarar e superar essa faceta perversa do racismo, do preconceito e o pressuposto de que as pessoas são diferentes e que, portanto, são ou não merecedoras de direitos. Identificar e reconhecer que os discursos perpetuam a cultura da desigualdade significa combater a violência dissimulada e a mais explícita, que impedem os avanços sociais, o reconhecimento da cidadania, do tratamento igualitário para todas e todos e da democracia.”

Ao final dos estudos do Grupo de Trabalho do qual participaram representantes da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério da Previdência Social (MPS), da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (Contracs), da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), uma das principais propostas de encaminhamento para a ampliação dos direitos e da valorização da profissão foi a de *Fazer gestão junto à Câmara e Senado Federal para: (...) aprovação da proposta de Emenda Constitucional – PEC 478/2010, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra (p. 22).*

Dos estudos feitos nessa época até o presente momento, é imprescindível mencionar que, em junho de 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, com destacada participação da delegação brasileira, composta por representantes das trabalhadoras domésticas, do Governo Brasileiro (Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, Secretaria de Política de Igualdade Racial – Seppir, Ministério das Relações Exteriores - MRE e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) e por representantes de organizações de trabalhadores e empregadores, a Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, acompanhada da Recomendação nº 201, com o mesmo título.

Interessante mencionarmos os argumentos elencados no referido instrumento internacional para a sua aprovação:

“Consciente do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio do alcance dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades

de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados; e

Recordando que convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário;

Observando a particular relevância, para os trabalhadores domésticos, da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (nº 97), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143), a Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), a Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997 (nº 181), e a Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (nº 198), bem como o Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo as condições específicas sob as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos para que possam exercer plenamente seus direitos;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assim como o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a

Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares; e

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Tendo decidido que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.”

Não menos importante para a formação de nossa convicção foi o princípio da igualdade, presente no artigo 5º de nossa Carta Magna:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

O renomado doutrinador José Afonso da Silva, citando a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, assegura que “Igaldade Constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.”²

Afirma ainda esse jurista que “o princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – ‘que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.”³

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008. pag. 214.

³ Idem. pag. 215

Também a respeito do conceito do princípio da isonomia, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes diz claramente que:

”A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como observado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.”⁴

Portanto, a finalidade do princípio da isonomia é “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente”, evitando-se as diferenciações arbitrárias e absurdas. Dessa forma, impossibilitar à trabalhadora doméstica alcançar determinados direitos disponibilizados aos trabalhadores em geral que não são incompatíveis com a relação de trabalho doméstico é estabelecer uma diferenciação não justificada pela própria Constituição.

Sendo assim, igualar os direitos das trabalhadoras domésticas aos das demais categorias profissionais é, hoje, dar mais um passo em direção a um ordenamento jurídico mais justo.

Não há dúvida de que a dificuldade para fiscalizar o local em que essas profissionais trabalham (a residência) e de obter provas relativas ao não cumprimento dos seus direitos é um ponto importante a ser mais bem discutido, mas não impossível de ser contornado quando da regulamentação da norma, conforme ponderado pela Dra. Tânia Mara Coelho de Almeida Costa, Coordenadora-Geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ao afirmar que, para se proceder à fiscalização do trabalho doméstico, seria necessário trazer para dentro da lei que trata sobre a

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ªed. São Paulo: Atlas, 2004. pag. 66.

atividade dos auditores-fiscais do trabalho essa permissão ou, não se podendo adentrar o domicílio, deveriam ser estabelecidas outras formas para essa fiscalização como a notificação do empregador para que traga em dia e hora previamente fixados a documentação da doméstica aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

A ideia, portanto, de ambas as proposições é retirar o caráter discriminatório presente no Parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal que prevê, para as trabalhadoras domésticas, apenas nove direitos trabalhistas, enquanto qualquer outro trabalhador conta com um total de trinta e quatro.

Dessa forma, tomando como base o princípio universal da isonomia, também contido na Constituição Federal, a **PEC nº 478-A, de 2010, e a PEC nº 114, de 2011**, avançam no sentido de ter como objeto essa igualdade de direitos, tão desejada, **merecendo, em nossa avaliação de mérito, seu acatamento.**

Porém, desde o início de nossos trabalhos, tivemos a preocupação, que hoje vemos ser também a da categoria das domésticas e de representantes do Poder Executivo e do Judiciário Trabalhista, de que a simples revogação do Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, em vez de lhes estender direitos, retiraria da categoria os que já estão lá consagrados. E, temos certeza, nunca ter sido essa a intenção do nobre Colega, Deputado Carlos Bezerra, autor da PEC 478 em análise, que tanto empenho tem despendido para a aprovação de uma alteração constitucional que iguale os direitos dessa categoria há anos discriminada.

Assim sendo, a PEC nº 114, de 2011, da Deputada Gorete Pereira, ao propor, além da revogação do Parágrafo único, nova redação para o *caput* do art. 7º da Constituição, para incluir a expressão “inclusive domésticos”, avança em relação a assegurar os direitos das trabalhadoras domésticas já elencados constitucionalmente, mas esbarra na questão de que nem todos os incisos elencados no art. 7º podem ser estendidos à relação de trabalho doméstico, por serem juridicamente inaplicáveis, como os incisos XI (participação nos lucros da empresa) e XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual).

Foi exatamente nesse sentido a fala do Dr. Hamilton, advogado da Fenatrad, e a de outras representantes do movimento sindical das trabalhadoras domésticas, que asseguraram, em síntese, que a categoria

tem uma grande preocupação que é a de que, se retirado o referido parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, nem mesmo os incisos que ali estão lhe serão aplicados. E que, por isso, as trabalhadoras domésticas não aceitam a proposta de se retirar dispositivos que preveem direitos, por receio de se perder o pouco que foi duramente conquistado. A categoria apoia, dessa forma, a inserção de incisos no parágrafo único e não a retirada dos que lá estão. Seriam estendidos os seguintes incisos: I, II, III, VII, IX, X, XII, XIII, XVI, XXII, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI e XXXIV. Esse seria, segundo o posicionamento do advogado da Federação, o anseio dessas trabalhadoras, que reconhecem que, juridicamente, nem todos os incisos do art. 7º lhes são aplicáveis pela especificidade de sua atividade profissional.

Essa controvertida questão foi levada, inclusive, por meio de ofício desta Relatora, ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que se posicionou exatamente no sentido de que a mera revogação do Parágrafo único do art. 7º levaria à interpretação de que o que se pretende é a exclusão dos direitos hoje assegurados aos domésticos. Esses trabalhadores não teriam mais, por falta de disposição em legislação infraconstitucional, os seguintes direitos: salário-mínimo, irredutibilidade salarial, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado, licença à gestante, licença-paternidade e aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias. Tal interpretação foi reforçada, nas audiências, pelos representantes do Judiciário Trabalhista, Dra. Comba Marques Porto, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Dra. Solange Barbosa de Castro Coura. Todos se manifestaram no sentido de que o mais correto, no sentido lógico-jurídico, e o mais seguro, seria a manutenção do referido parágrafo único, que passaria a vigorar com nova redação que estenderia outros direitos previstos nos incisos do art. 7º da Constituição compatíveis com as relações de trabalho doméstico.

Por isso, após o exame de mérito, decidimos pela apresentação de Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010, e nº 114, de 2011, a fim de aprimorar as proposições garantindo, sem qualquer sombra de dúvida, a esses milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos os direitos estabelecidos em mais de dezesseis incisos do art. 7º da Constituição, uma vez que, de fato, nem todos os incisos se aplicam à relação de trabalho doméstico.

Sendo assim, o Substitutivo apresentado para análise desta Comissão Especial está baseado tanto nas justas reivindicações dessa categoria de trabalhadores e trabalhadoras quanto na preocupação de

estabelecermos, no texto da Constituição Federal, um dispositivo preciso quanto a quais direitos lhes são aplicáveis. Nesse sentido, muito colaborou para a nossa convicção os esclarecimentos oferecidos por todos os convidados, durante as audiências públicas, que nos alertaram quanto à necessidade não da revogação, mas da manutenção do Parágrafo único do art. 7º, ao qual estamos dando nova redação, discriminando todos os incisos que, no nosso entendimento, podem ser estendidos à categoria.

E isso se faz necessário porque a especificidade dessa relação de trabalho inviabiliza a concessão, pura e simples, da generalidade dos direitos trabalhistas conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais. Cada direito foi analisado a fim de se verificar a compatibilidade de aplicação da norma com a natureza jurídica do trabalho doméstico e dessas relações desenvolvidas no âmbito domiciliar do empregador.

Dessa forma, a nova redação dada ao Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal estende a esses trabalhadores, além dos que já lhes são concedidos, os seguintes direitos: I (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa), II (seguro-desemprego), III (FGTS), VII (garantia de salário-mínimo, quando a remuneração for variável), IX (remuneração do trabalho noturno superior ao diurno), X (proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa), XII (salário-família), XIII (jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), XVI (adicional de serviço extraordinário), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), XXV (creches e pré-escolas para filhos e dependentes até seis anos de idade), XXVI (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho), XXX (proibição de discriminação de salário, de função e de critério de admissão), XXXI (proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência) e XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezesseis anos).

Sabemos que a presente alteração constitucional ainda não alcançará todas as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, em especial aqueles que se encontram trabalhando na informalidade. No entanto entendemos que a modificação ora pretendida conjugada com a aprovação de outras normas infraconstitucionais e da ratificação da Convenção nº 189 da OIT possibilitará a efetiva valorização do trabalho doméstico.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão Especial nosso voto **pela aprovação** das Propostas de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010, e nº 114, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 478-A, DE 2010, DO SR. CARLOS BEZERRA, QUE “REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECEER A IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE EMPREGADOS DOMÉSTICOS E OS DEMAIS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS.”

SUBSTITUTIVO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 478-A, DE 2010, E Nº 114, DE 2011

Altera a redação do Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para incluir outros direitos entre os assegurados aos trabalhadores domésticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, XIII, XV, XVI, XVII, XXII, XXVI, XXX, XXXI, XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei, os previstos nos incisos I, II, III, IX, X, XII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputada Benedita da Silva
Relatora